



REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL

out • nov • dez • 2015

Tribunal de Justiça
do Espírito Santo

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES^a. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. WILLIAM SILVA - PRESIDENTE
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - MEMBRO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES - MEMBRO
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - SUPLENTE
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER - SUPLENTE

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR - PRESIDENTE
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MINHÓS FERREIRA - MEMBRO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY - MEMBRO
- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - SUPLENTE
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - SUPLENTE

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - VICE PRESIDENTE
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - CORREGEDOR
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - MEMBRO
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - MEMBRO
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - SUPLENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES - PRESIDENTE
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DAGAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. ELISABETH LORDES

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

1º GRUPO CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

2º GRUPO CÍVEL

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES^a. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA

- DES. MANOEL ALVES RABELO - MEMBRO
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - MEMBRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

1 – SERVIDOR PÚBLICO – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO	7
2 – SERVIDORES - LEI Nº 453/2008 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE (ASS)	7
3 – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO	8
4 – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – PORTADOR DO VÍRUS HIV – ELIMINAÇÃO	9
5 – DESAPROPRIAÇÃO – LAUDO PERICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE	9
6 – DIREITO À SAÚDE – INTERNAÇÃO EM UTI – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS	10
7 – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CANDIDATO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	11
8 – RESPONSABILIDADE CIVIL – MUNICÍPIO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR – DANO MORAL	12
9 – RESPONSABILIDADE CIVIL – MORTE DE DETENTO – DOENÇA CONTRAÍDA NO INTERIOR DO PRESÍDIO	12
10 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO -- MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA – CULPA CONCORRENTE	13
11 – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – GRATIFICAÇÃO DA SAÚDE – CARÁTER <i>PRO LABORE FACIENDO</i>	14
12 – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO	14
13 – SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA REMUNERADA – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – PODER REGULAMENTAR	15
14 – SERVIDOR PÚBLICO – LOCALIZAÇÃO TEMPORÁRIA – TRATAMENTO DE SAÚDE – CONTRANGIMENTOS E AMEAÇA DE MORTE POR ALUNOS	15
15 – SERVIDOR PÚBLICO – REINTEGRAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA	16

AMBIENTAL

16 – APP – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO	17
--	----

CIVIL

17 – ACIDENTE DE TRÂNSITO – IMPRUDÊNCIA – VELOCIDADE INCOMPATÍVEL – INDENIZAÇÃO DEVIDA	18
18 – INDENIZAÇÃO – SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TRANSPORTE TRANSITANDO COM PORTAS ABERTAS	18
19 – JUROS ANUAL DE 12% - IOF – REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - LEGALIDADE	19
20 – RESPONSABILIDADE – TRATAMENTO MÉDICO – CIRÚRGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NA COLUNA	19
21 – SERVIDOR PÚBLICO – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO	20
22 – SERVIDORES - LEI Nº 453/2008 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE (ASS)	21
23 – AÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DOS AVÓS – CARÁTER EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIO	21
24 – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA OBRA – DANO MORAL	22
25 – DOAÇÃO MODAL – DESONERAÇÃO DOS ENCARGOS – ESCRITURA PÚBLICA – PERPETUAÇÃO DA CLÁUSULA DE DESTINAÇÃO	23
26 – INDENIZAÇÃO – EXAME LABORATORIAL – ERRO DE DIGITAÇÃO – MERO DISSABOR – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL	23

27 – INVENTÁRIO – EDIFICAÇÕES NÃO AVERBADAS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL – PRINCÍPIO DA CINDIBILIDADE	24
28 – PATENTE – MODELO DE UTILIDADE – USO INDEVIDO – DANO MORAL IN RE IPSA	24
29 – PLANO DE SAÚDE – EXCLUSÃO DE DEPENDENTE – NETA DO TITULAR – MAIORIDADE – LEGITIMIDADE	25
30 – RESPONSABILIDADE – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRAVESSIA FORA DA FAIXA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA	26
31 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INGRESSO NO ACOSTAMENTO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA	26
32 – RESPONSABILIDADE CIVIL – CAUSALIDADE ADEQUADA OU DO DANO DIRETO E EFETIVO – ALAGAMENTO DE VIA DE ACESSO	27
33 – RESPONSABILIDADE CIVIL – CIRURGIA ESTÉTICA – EMPREGO DA MELHOR TÉCNICA	28
34 – RESPONSABILIDADE CIVIL – MOTEL – ENTRADA DE MENOR – DANO MORAL	29
35 – UNIÃO ESTÁVEL – POS MORTEM – REQUISITOS – DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO – NAMORO	29
36 – UNIÃO ESTÁVEL – SUPOSTA INFIDELIDADE – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR	30

CONSELHO DA MAGISTRATURA

37 – PRECATÓRIO – COMPETÊNCIA – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	31
38 – SERVIDOR PÚBLICO – NOMEAÇÃO TARDIA – EFEITOS FUNCIONAIS – PROMOÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO	31
39 – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO COMISSIONADO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS	32
40 – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO DE PROMOÇÃO – PUBLICIDADE – PEDIDO EXTEMPORÂNEO	32
41 – SERVIDOR PÚBLICO – REGIME JURÍDICO – PROMOÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO	32

CONSTITUCIONAL

42 – ADI – EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – LEI Nº 1.790/15 DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	34
43 – ADI – LIMINAR – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 2.634/2014 DE VIANA/ES	34
44 – ADI – LIMINAR – ISSQN – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – LEI Nº 626/2014 DE MUQUI/ES	34
45 – ADI – MEDIDA LIMINAR – VICIO DE INICIATIVA – FUMUS BONI IURIS – PERICULUM IN MORA – LEI Nº 8.430/2013 DE VITÓRIA/ES	35
46 – CONTRATO TEMPORÁRIO – FGTS – ART. 19-A LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE	35
47 – ADI – ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – LEI Nº 2.335/2013 DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES	36
48 – ADI – ALTERAÇÃO NO PDU MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONSULTA PÚBLICA – LEI Nº 8.749/2014 DE VITÓRIA/ES	37
49 – ADI – ASCENSÃO FUNCIONAL – CONCURSO PÚBLICO – ISONOMIA – LEI Nº 8.778/2014 DE VITÓRIA/ES	37
50 – ADI – COMPETÊNCIA – UNIÃO – TRÂNSITO E TRANSPORTE – SANÇÃO – LEI Nº 7.131/14 DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES	38
51 – ADI – CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA COMBATE ÀS DROGAS – VICIO DE INICIATIVA – LEI Nº 2.480/2014 DE SANTA TERESA/ES	38
52 – ADI – DECRETO AUTÔNOMO – SEPARAÇÃO DOS PODERES – INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – DECRETO Nº 189/2013 DE CARIACICA/ES	39
53 – ADI – EXCLUSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO – LEI Nº 4.267/14 DE SERRA/ES	40
54 – ADI – LEGITIMIDADE – ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA	41
55 – ADI – MULTAS DESPROPORCIONAIS E IRRAZOÁVEIS – CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO – LEI Nº 3.256/11 DE GUARAPARI/ES	41
56 – ADI – PROJETOS DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA – APROVAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA – ART. 41, DA LEI Nº 973/90 DE SANTA TERESA	42

57 – ADI – REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA – LEI Nº 8.778/2014 DE VITÓRIA/ES	42
58 – ADI – SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE – COLETA DE MEDICAMENTOS – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 8.454/2013 DE VITÓRIA/ES	43
59 – ADI – SERVIDOR PÚBLICO – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 3.470/2012 DE GUARAPARI/ES	43
60 – ADI – ESTACIONAMENTO PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO ATÉ DOIS ANOS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – LEI Nº 8.580/2013 DE VITÓRIA/ES	44
61 – ADI – ESTATUTO DOS SERVIDORES – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 3.627/2013 DE GUARAPARI/ES	44
62 – ARGUIÇÃO DE INCONST. – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – PARIDADE – LEI Nº 7.157/2007 DE VITÓRIA/ES	45
63 – CPI – DIREITOS FUNDAMENTAIS – AUTOINCRIMINAÇÃO – NÃO PREJUDICIALIDADE	46
64 – INCIDENTE DE INCONST. – ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16/2012 E PROVIMENTO CGJES 06/2012 – PROCEDIMENTO NAS EXECUÇÕES – VÍCIO FORMAL	46
65 – REPRESENTAÇÃO DE INCONST. – ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – INICIATIVA PRIVATIVA – LEI Nº 8.492/2013 DE VITÓRIA/ES	47
66 – SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – LAUDO MÉDICO PARTICULAR – PROVA INSUFICIENTE	48

CONSUMIDOR

67 – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – COMISSÃO DE CORRETAGEM – ABUSIVIDADE CONTRATUAL	49
68 – CONTRATO BANCÁRIO – REVISÃO PELO JUDICIÁRIO – MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA	49
69 – RESPONSABILIDADE – INSCRIÇÃO INDEVIDA SERASA/SPC – DANO MORAL	50
70 – CONTRATO DE TRANSPORTE – PERDA DA BAGAGEM – DANO MATERIAL – REPARAÇÃO INTEGRAL	51
71 – MENSALIDADE ESCOLAR – COBRANÇA – ABANDONO DO CURSO	51
72 – PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE MÉDICOS CREDENCIADOS – DEVER DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO	52
73 – PLANO DE SAÚDE – DANO MORAL – RECUSA DE ATENDIMENTO PELO CONVÊNIO – NÃO DEMONSTRADA	52
74 – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL	54

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

75 – CONTRADITÓRIO – PROVA BASEADA APENAS EM RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS	55
--	----

INFÂNCIA E JUVENTUDE

76 – ATO INFRAACIONAL – AUSÊNCIA DE VAGA – TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DEFINITIVO	56
77 – SAÚDE – INTERNAÇÃO UTIN – TRATAMENTO PREFERENCIAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	56

PENAL

78 – EXPLORAÇÃO SEXUAL E RUFIANISMO – AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ENTRE AS CONDUTAS – BIS IN IDEM	57
79 – PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO – ARMA DESMUNICIADA – TIPICIDADE	57
80 – PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO – POLICIAL CIVIL – GUIA DE TRÂNSITO	58
81 – ROUBO – ARMA DE BRINQUEDO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO	58
82 – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO	58

PREVIDENCIÁRIO

83 – ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES	61
84 – AUXÍLIO-ACIDENTE – CAPACIDADE LABORATIVA – PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL LEVE – ARTROSE	61
85 – AUXÍLIO-ACIDENTE – CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA	62

PROCESSO CIVIL

86 – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS	63
87 – AÇÃO RESCISÓRIA – VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO	
88 – APELAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – POSTAGEM NOS CORREIOS – DATA DO PROTOCOLO JUDICIAL	64
89 – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROVA DA MORA – INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL	64
90 – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO	64
91 – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÕES COM MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR – CONEXÃO – EXTENSÃO DA SUSPEIÇÃO	65
92 – FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA – PROVA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA – IMPOSSIBILIDADE	66
93 – JUROS MORATÓRIOS – CÁLCULO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO	67
94 – LEGITIMIDADE RECURSAL – PESSOA FÍSICA – EMPRESA INDIVIDUAL	67
95 – RECURSO – CLÁUSULA DE RENÚNCIA PRÉVIA – ERROR IN PROCEDENDO	68
96 – SENTENÇA ULTRA PETITA – ANULAÇÃO <i>EX OFFICIO</i> – CAPÍTULO DA SENTENÇA	68

PROCESSO PENAL

97 – COMPETÊNCIA – RELAÇÃO FILHO E GENITORA – LEI MARIA DA PENHA	70
98 – DEFENSORIA PÚBLICA – CONTAGEM DO PRAZO – ENTREGA DOS AUTOS	70
99 – OITIVA DE TESTEMUNHA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA	70
100 – PEDIDO DE ACAREAÇÃO – FACULDADE DO JUIZ – CERCEAMENTO DE DEFESA	71
101 – TRANCAMENTO DO PROCESSO – JUSTA CAUSA – QUITAÇÃO DO DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA	72

TRIBUTÁRIO

102 – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – DESPACHO ANTERIOR À LC 118/2005 – ART. 174, CTN	73
103 – CREDITAMENTO DE ICMS – PRODUTO INTERMEDIÁRIO – ATIVIDADE FIM – PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE	73
104 – ICMS – CONVÊNIO Nº 38/2013 – INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO REMISSÃO OU ANISTIA	74
105 – ICMS – IMPORTAÇÃO – REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA E REPETRO	75
106 – SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA	76

UNIFORMIZAÇÃO

107 – RATIFICAÇÃO DE RECURSO – APELAÇÃO – PENDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS	77
---	----

ADMINISTRATIVO

1 – SERVIDOR PÚBLICO – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. MESTRADO. CONCESSÃO É ATO INSERTO NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mediante autorização expressa da autoridade competente, poderá ser concedido afastamento, sem perda de vencimentos e vantagens, ao servidor público estadual para que este frequente curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.
2. Esta concessão de autorização para o afastamento do servidor estadual com ônus para administração é ato discricionário, motivo pelo qual o controle judicial de sua legalidade está restrito à verificação de seus requisitos formais, de sua motivação, bem como de sua adequação aos princípios que regem a atividade administrativa.
3. Compulsando os termos da decisão do processo administrativo em exame, fundamentado no Decreto Estadual nº 3.755-R/2015, observa-se que o ato foi devidamente motivado, cumprindo, assim, as formalidades previstas em lei.
4. Em um cenário de agravada crise econômica, verifica-se que o supramencionado Decreto não extrapolou os limites legais ao suspender, temporariamente, a concessão de licenças para afastamento de servidores, com o objetivo de conter os gastos públicos, porquanto o afastamento com ônus implicaria na contratação de servidor público temporário para assumir as funções antes exercidas pelo servidor afastado, o que aumentaria, sobejadamente, os gastos estaduais
5. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Á UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGAR A SEGURANÇAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 0019260-45.2015.8.08.0000, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data da Publicação no Diário: 30/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

2 – SERVIDORES - LEI Nº 453/2008 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE (ASS)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA DESCONTADA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE (ASS) - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 453/2008 (DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) - CARÁTER PRO LABORE FACIENDO – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – BOA-FÉ.

1. Ainda que considerada a natureza pro labore faciendo do Adicional de Atividade de Saúde (AAS), buscando alcançar uma solução para as discussões decorrentes dos descontos previdenciários que vinham sendo realizados há diversos anos, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 453/08, (do Estado do Espírito Santo), permitindo, expressamente, a incorporação de tal verba (Adicional de Atividade de Saúde - AAS) à remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, revelando-se impossível, contudo, a atribuição de efeitos retroativos a referido diploma legal para que regule situações anteriores à sua vigência.
2. Quanto ao Adicional de Insalubridade, que também possui caráter pro labore faciendo, a inexistência de lei que o tenha incorporado (o Adicional de Insalubridade) aos vencimentos dos servidores, enseja a impossibilidade de incorporação daquela rubrica à remuneração dos servidores públicos.

Retornar
ao
Sumário

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que descabe a chamada “reposição estatutária”, ou seja, a reposição ao erário da verba indevidamente paga a servidor público, se tal decorreu de interpretação equivocada da lei por parte da própria Administração Pública e quando evidenciada, por outro lado, a boa-fé do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, em que são partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM e VANILCE DOMINGOS MARQUES,

ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por VANILCE DOMINGOS MARQUES; conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, julgando prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE IPAJM E POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VANILCE D. MARQUES, JULGANDO PREJUDICADO A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 00255126520108080024 (024100255124), Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2015, Data da Publicação no Diário: 01/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

3 – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS DE FORMA PRECÁRIA E ILEGAL – AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – PREJUDICADO – RECURSO PROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

1. Tendo a apelada sido classificada fora do número de vagas previsto no edital, a sua eventual nomeação sempre esteve dentro do âmbito discricionário da Administração, possuindo apenas mera expectativa de direito à nomeação ao cargo público.

2. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, repercutida neste Egrégio Tribunal, o entendimento de que a simples contratação de servidores temporários dentro do prazo de validade do concurso, não gera para os candidatos aprovados fora do número de vagas ofertado no edital, direito subjetivo à nomeação, eis que a simples existência de contratação temporária não importa na criação, tampouco na desocupação de vagas. Nesses casos, considera-se que o servidor contratado temporariamente não o fora para assumir um cargo ou emprego público, mas sim para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade. Não houve demonstrado do fato constitutivo dos direitos.

3. O pedido de reparação de danos materiais resta prejudicado, pois carece da premissa fática, qual seja, da existência de ato ilícito praticado pela Administração Pública.

4. Recurso provido. Reexame necessário prejudicado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO AO RECURSO E COM IGUAL VOTAÇÃO JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. Vitória-ES, 01 de dezembro de 2015.

(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário, 14130050181, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data da Publicação no Diário: 04/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.



4 – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – PORTADOR DO VÍRUS HIV – ELIMINAÇÃO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR – PORTADOR DO VÍRUS HIV – ELIMINAÇÃO – CONDIÇÃO PREVISTA EM LEI COMO INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR – RECURSO DESPROVIDO.

1. Os requisitos exigidos para o ingresso nas carreiras da Polícia Militar devem ser previstos em lei, sendo admissível, em razão das peculiaridades de suas atividades e das funções desempenhadas, a exigência de aprovação em testes físicos e em exames de saúde.
2. Havendo, como condição prévia para o ingresso na carreira policial militar, a previsão legal de aferição da capacidade e aptidão físicas do candidato, é possível a regulamentação dos respectivos critérios de avaliação e de seu procedimento por norma infralegal, inclusive pelo edital de abertura do certame.
3. O policial militar, portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva.
4. Se o portador do vírus HIV, ainda que assintomático, é incapaz definitivamente para o serviço militar, não se revela ilegal, nem discriminatória, a previsão editalícia de sua eliminação do concurso público para o ingresso nas carreiras da polícia militar. Admitir seu ingresso implicaria imediata e obrigatória reforma.
5. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. (TJES, Classe: Apelação, 0008999-80.2014.8.08.0024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data da Publicação no Diário: 18/12/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

5 – DESAPROPRIAÇÃO – LAUDO PERICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ADOÇÃO INTEGRAL DO LAUDO ELABORADO POR PERITO DO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. AVALIAÇÃO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO E QUALIFICADO. CRÉDITO DE TERCEIROS. JUROS MORATÓRIOS. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA. REGIME DOS PRECATÓRIOS. RECURSO DA APALANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA COM A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A documentação juntada a este caderno processual demonstrou a utilidade pública para fins de desapropriação.
2. Cumpre assentar a premissa de que a garantia constitucional representada pelo livre convencimento motivado confere ao julgador a possibilidade de formar sua convicção utilizando-se de quaisquer elementos de prova lançados aos autos.
3. O laudo pericial acostado aos autos mostrou-se conclusivo, provido de cálculos técnicos e critérios suficientes para alcançar o valor da justa indenização.
4. É cediço que, em se tratando de demanda expropriatória, deve-se garantir ao cidadão expropriado a justa indenização pelo ato administrativo respectivo, mostrando-se imperiosa a produção de prova técnica a fim de auxiliar o Juízo, nos termos do art. 14 do Decreto-lei nº 3.365/41, e evitar que os requeridos sejam lesados em seu patrimônio.
5. Além disso, o trabalho desempenhado pelo Sr. Perito do Juízo goza de presunção de veracidade.
6. Não obstante os apontamentos de equívocos do laudo oficial, constata-se que foi este produzido por profissional habilitado e qualificado, o qual utilizou-se de critérios lógicos apresentados com linguagem palatável à compreensão mediana, de modo que por entender regular a perícia, deve ser afastada a alegação de invalidade do laudo.
7. Agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao entender que o valor da indenização deve ser

afenido quando da avaliação pericial. Afinal o art. 26, caput, do Decreto-Lei 3.365/41 - que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, versa que: "No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado". Precedentes.

8. Restando evidenciada a validade do laudo pericial, a conclusão sobre o quantum indenizatório nele contida permanece intocada, nos exatos termos do édito hostilizado.

9. O art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 é expresso em preceituar que em ação de desapropriação por utilidade pública "os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição."

10. Verificada a insuficiência do depósito prévio na desapropriação por utilidade pública, a diferença do valor depositado para imissão na posse deve ser feito por meio de precatório, na forma do artigo 100 da CB/88. Precedente do STF.

11. Correta a sentença guerreada ao considerar que a União Federal é credora da empresa desapropriada, conforme demonstra o Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 544, e o BNDES é credor com direito real, devendo tais créditos ser resguardados pelo Juízo, providência que se adotará após a atualização do valor depositado e dos créditos consignados.

12. Recurso da apelante conhecido e desprovido.

13. Remessa Necessária conhecida e sentença parcialmente reformada, única e exclusivamente para determinar que o pagamento da quantia R\$ 773.324,97 (setecentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), referente à diferença entre o valor depositado para a imissão da posse e o valor considerado justo a título de indenização, será feito por meio do regime do art. 100 da CRFB/88.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso (TJES, Classe: Apelação, 0000047-32.2006.8.08.0012 (012060000473), Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 16/10/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



6 – DIREITO À SAÚDE – INTERNAÇÃO EM UTI – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA INTERNAÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE REJEITADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À SAÚDE E DEVER DO ESTADO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não havendo comprovação nos autos de que efetivamente o paciente foi internado em unidade de terapia intensiva, rejeita-se a preliminar de perda superveniente de interesse processual.

2. Tratando-se de direito à saúde, a responsabilidade dos entes federativos é solidária, não havendo se falar em ilegitimidade passiva da Secretária Municipal de Saúde.

3. Conforme demonstrado na inicial, o estado de saúde do paciente é gravíssimo, com risco de morte, necessitando de cuidados intensivos, porém não se encontrou vaga na UTI para sua imediata internação em hospital da rede pública.

4. O direito à saúde é um direito indisponível e compõe o mínimo existencial da pessoa humana, coexistindo com os demais direitos elencados no artigo 6º, da Constituição Federal. Por outro lado, é dever do Estado de assegurar a saúde do cidadão, conforme disposto no artigo 196 do mesmo diploma legal, compreendido aí, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

5. Desta forma, em se tratando de proteção à saúde e à própria vida, cuja tutela encontra respaldo na

própria Constituição Federal se revela imperiosa a concessão da segurança.

6. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Colendo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por igual votação, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Á UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO POR IGUAL VOTAÇÃO, CONCEDER Á SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 0006379-70.2015.8.08.0021, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data da Publicação no Diário: 30/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

7 – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CANDIDATO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO REQUERIDA PELO EDITAL. IMPOSSÍVEL VALIDAR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA CERTIDÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME INVIABILIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Edital nº 001/2014 da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) da Prefeitura de Vitória, na alínea *zi* do subitem 7.2.1, expressamente estabeleceu a necessidade da juntada de certidão negativa de distribuição de feitos criminais em todas as comarcas, atualizada, emitida pela Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo, mencionando inclusive que o documento poderia ser obtido no sítio eletrônico desta egrégia Corte.

2. A inabilitação do agravante foi consubstanciada no fato de que não foi possível validar/autenticar as informações prestadas na certidão negativa apresentada junto aos documentos de habilitação, sendo que nas próprias razões recursais o agravante aduz que entregou atestado emitido pelo fórum do Juizado de Vitória, o que denota o descumprimento da norma editalícia.

3. Assim, a decisão da autoridade coatora pautou-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a habilitação dos licitantes dependeria do cumprimento da alínea *zi* do subitem 7.2.1, não tendo o agravante logrado êxito em clarificar a efetivação do comando editalício.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (MS 17.361/DF, J. 27/06/2012, DJe 01/08/2012.) consolidou o entendimento de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impossibilitando que os requisitos estabelecidos sejam afastados para privilegiar determinado candidato, consoante disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

5. O prosseguimento do licitante no certame resta inviabilizado quando a inabilitação do licitante for pautada na ausência de certidão demandada pelo edital. O fato de o agravante ter apresentado a certidão negativa de ações criminais posteriormente ao julgamento da fase de habilitação, não permite convalidar o vício da documentação ofertada inicialmente.

6. Diante do não atendimento de cláusula constante do edital, não importando a razão, imperiosa a inabilitação do candidato pela Administração Pública, como se fez in casu, em que foi inabilitado o ora agravante em razão da ausência de apresentação de certidão demandada pelo edital do certame.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24159014505, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data da Publicação no Diário: 10/12/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

8 – RESPONSABILIDADE CIVIL – MUNICÍPIO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR – DANO MORAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO – MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR - NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA MÉDICA – DANO MORAL CONFIGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A responsabilidade do Município/Estado é regida pela Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a obrigação de indenizar surge do ato lesivo causado à vítima pela Administração, não exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa dos seus agentes.

II - Decerto, o critério de fixação do valor do quantum indenizatório deve seguir dois parâmetros, consolidando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do fato sofra uma reprimenda pelo ilícito praticado, bem como deve possuir um caráter de compensação, a fim de que a vítima possa se recompor do mal sofrido e da dor suportada.

III - A condenação arbitrada na r. sentença é proporcional, equânime e razoável, não se mostrando irrisória e nem tampouco elevada.

IV - A verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação observou os parâmetros previstos no art. 20, §3º, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0065015-64.2012.8.08.0011, Relator :WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2015, Data da Publicação no Diário: 27/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

9 – RESPONSABILIDADE CIVIL – MORTE DE DETENTO – DOENÇA CONTRAÍDA NO INTERIOR DO PRESÍDIO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CIVIL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – MORTE DE DETENTO – DOENÇA CONTRAÍDA NO INTERIOR DO PRESÍDIO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.

2 - A responsabilidade civil do ente público é objetiva, no que se refere a morte de detento sob custódia do Estado.

3 - Não há controvérsia acerca da aquisição da doença no interior do estabelecimento prisional.

4 - Não se pode exigir da Apelada que faça prova de um fato negativo, ou seja, que o Estado/Apelante não forneceu o atendimento clínico necessário ao detento que estava sob sua guarda.

5 - considerando a gravidade e repercussão do evento, a posição social da vítima e em atenção às peculiaridades do caso concreto, deve o valor fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ser mantido, valor que se insere dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com o escopo de compensar a vítima e punir o ofensor.

6 – O valor fixado para o pensionamento mensal também deve ser mantido pois em conformidade com o entendimento deste egrégio Tribunal.

7 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTER A SENTENÇA, A TEOR DO VOTO DO DESEMB. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO.

(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário Nº 0011050-10.2013.8.08.0021, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2015, Data da Publicação no Diário: 01/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

10 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO -- MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA – CULPA CONCORRENTE

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – FAZENDA PÚBLICA – ACIDENTE EM VIA PÚBLICA – BURACO - MÁ CONSERVAÇÃO - DANO MORAL EVIDENCIADO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO CONFIGURAÇÃO - CULPA CONCORRENTE COMPROVADA – CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO – VALOR ARBITRADO DE FORMA RAOZÁVEL E PROPORCIONAL – RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA PARTE, DESPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

1 – Do cotejo entre a contestação do Município e suas razões recursais, verifica-se que a alegação “da não comprovação nos autos da ocorrência do acidente noticiado” (fl. 146) aduzida no recurso de apelação não foi suscitada na instância inferior, o que, nos termos do art. 517 do CPC, caracteriza inovação recursal. Apelo não conhecido, neste ponto.

2 - As provas carreadas aos autos – as fotografias (fl. 29/35), o Atestado de Origem (fl. 20), os laudos médicos (fls. 21/25/26), bem como as provas testemunhais (fls. 117/118) – demonstram claramente que o acidente sofrido pelo apelado fora provocado pela má conservação da via pública, mostrando-se omissis o Município Apelante ao permitir, sem qualquer sinalização, um buraco na via pública, podendo causar dano para as pessoas que por lá transitavam, como de fato ocorreu na hipótese vertente.

3 – A negligência do Apelante não possui justificativa plausível, na medida em que, como é sabido, a conservação da malha viária constitui dever do Poder Público. A falta de sinalização e de manutenção adequadas gera descumprimento de um dever de agir, passando a ser a causa de eventual dano experimentado pelo particular.

4 - *In casu*, verifica-se que o acidente poderia ter sido facilmente evitado se não houvesse buraco na pista ou então se o perigo estivesse devidamente sinalizado.

5 - Outrossim, a tese de culpa exclusiva da vítima, que estaria conduzindo sua bicicleta no meio da pista, em infringência ao disposto no art. 58, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece que inexistindo ciclovias ou acostamento os condutores das bicicletas devem circular pelos bordos da pista de arrolamento e no mesmo sentido do tráfego, não restou comprovada pela Municipalidade, restando improcedente, neste particular, o inconformismo do apelante. Todavia, como ponderado na r. sentença objurgada, restou evidenciado a culpa concorrente do autor, o que não exclui a responsabilidade da Municipalidade, mas a atenua.

6 - Por derradeiro, não restam dúvidas da existência do dano moral sofrido pelo autor, militar/bombeiro, porque evidentes a dor, o sofrimento e as angústias decorrentes do acidente e das lesões sofridas, inclusive com redução de sua capacidade laboral, conforme demonstrado nas fotografias, laudos médicos, e prova testemunhal.

7 - Destarte, restando comprovada a conduta omissiva do Município Apelante, o dano moral suportado pelo apelado e o nexo de causalidade, configurados estão os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade do ente público pelo evento lesivo.

8 – Diante do grau das lesões sofridas pelo autor, que provocaram redução em sua capacidade laboral,

verifica-se que o montante da indenização pelo dano moral fixada na sentença, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostra exorbitante, mas suficiente e adequado para atender às finalidades compensatórias, pedagógicas e punitivas da indenização.

9 – Recurso conhecido em parte, e nesta parte, negado provimento, confirmando a sentença em sede de reexame necessário.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A PARTE CONHECIDA, CONFIRMANDO A SENTENÇA. (TJES, Classe: Apelação, 0002400-45.2006.8.08.0012 (012060024002), Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2015, Data da Publicação no Diário: 17/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

11 – SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – GRATIFICAÇÃO DA SAÚDE – CARÁTER PRO LABORE FACIENDO

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA – “GRATIFICAÇÃO DA SAÚDE” – CARÁTER PRO LABORE FACIENDO (OU PROPTER LABOREM) – NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – RECURSO IMPROVIDO.

A gratificação com caráter transitório não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor público, visto que somente as vantagens permanentes assim o são. Precedentes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível em que é Apelante ROSINETE CALAZANS LOPES e Apelado IPAMV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA,

ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0025996-12.2012.8.08.0024, Relator : JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data da Publicação no Diário: 12/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

12 – SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARACRUZ. EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.

1. Há preterição na ordem de nomeação a contratação temporária de pessoal para o exercício das atribuições destinadas aos aprovados em certame ainda vigente. Há, nessa hipótese, direito subjetivo à nomeação. Precedentes STF, STJ e TJES.

2. A Lei Estadual n.º 9.974/13 dispensa do pagamento das custas processuais apenas o Estado do Espírito Santo, suas autarquias, fundações públicas e agências reguladoras. Logo, o Município deve arcar com o pagamento integral das custas processuais, quando sucumbente. Precedentes do TJES.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, a unanimidade dar provimento ao recurso, sendo que, por maioria, condenar a Fazenda Municipal ao pagamento de custas processuais, inclusive as remanescentes.

(TJES, Classe: Apelação, 0006642-21.2013.8.08.0006, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 16/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

13 – SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA REMUNERADA – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – PODER REGULAMENTAR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. LC 4694. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DECRETO ESTADUAL. PODER REGULAMENTAR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. ILEGALIDADE.

1.É ilegal a exigência, como requisito para a concessão de licença remunerada para frequência em curso de aperfeiçoamento, de prazo mínimo de exercício de cargo efetivo, prevista no artigo 2º, inciso II, do Decreto 2888-R/2011, porquanto, ao regulamentar o artigo 57, III, da LC 4694, o Decreto extrapolou os limites estabelecidos pela LC em referência.

2.O artigo 2º, inciso II, do Decreto 2888-R/2011, ao regulamentar o artigo 57, III, da LC 4694, ampliou os requisitos previstos na mesma para a concessão da licença em questão, instituindo restrição ao direito do servidor não prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo.

3.Quando o curso pretendido pelo servidor for ministrado na mesma cidade em que o mesmo exerce as atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, a autorização para ausentar-se da repartição deve limitar-se apenas ao tempo necessário para a frequência às aulas do curso, devendo o servidor público exercer normalmente as funções inerentes ao cargo público que ocupa durante o restante do horário de trabalho.

4.Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Vitória (ES), 09 de dezembro de 2015. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100150005872, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Relator Substituto Designado: RODRIGO FERREIRA MIRANDA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/12/2015, Data da Publicação no Diário: 16/12/2015)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



14 – SERVIDOR PÚBLICO – LOCALIZAÇÃO TEMPORÁRIA – TRATAMENTO DE SAÚDE – CONTRANGIMENTOS E AMEAÇA DE MORTE POR ALUNOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA REJEITADA. MÉRITO - LOCALIZAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR - TRATAMENTO DE SAÚDE - CONTRANGIMENTOS E AMEAÇA DE MORTE POR ALUNOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Indicação do senhor Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo como autoridade coatora, a qual é legitimada na forma de que trata o artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009. Indicação do senhor Governador do Estado como representante da pessoa jurídica de direito público à qual o senhor Secretário se acha vinculado. Preliminar de ilegitimidade passiva do senhor Governador não conhecida.

2. - A matéria fático-jurídica versada na impetração diz respeito ao pedido de localização (provisória) de servidor público em decorrência de ameaça de morte por alunos e de necessidade de tratamento médico, sendo a questão de mérito, portanto, predominantemente de direito e os aspectos cognoscíveis sobre a matéria passíveis de comprovação mediante prova documental pré-constituída (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009). Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3. - Mérito. Excepcionalmente o profissional da educação pode ser localizado, em caráter provisório, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, quando identificada a necessidade de assistência médica especializada para si, comprovada pelo órgão oficial da Perícia Médica, mediante avaliação e emissão de laudo médico.

4. - Prova pré-constituída indicativa de que o quadro clínico do impetrante exige tratamento médico psiquiátrico para recuperação de traumas decorrentes de ameaça de morte que sofreu durante as atividades desenvolvidas na “EEEFM Ary Parreiras na Cidade de Cariacica-ES”, implicando na necessidade

de localização temporária em estabelecimento diverso daquele, o que é assegurado ao impetrante na forma de que trata o artigo 29, §1º, inciso II, da Lei Complementar n. 115/1998.

5.- Segurança concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o colendo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, conceder em parte a segurança nos termos do voto do Desembargador relator.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100140048966, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - Relator Substituto Designado: RODRIGO FERREIRA MIRANDA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/12/2015, Data da Publicação no Diário: 16/12/2015)

[\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

15 – SERVIDOR PÚBLICO – REINTEGRAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL – SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES – PRAZO PRESCRICIONAL – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA – TRÂNSITO EM JULGADO – MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTES.

A contagem do prazo prescricional de ação de reintegração ao cargo público inicia-se da data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória, se este for o fundamento da ação que visa a reintegração do servidor ao cargo perdido. Sendo este o fundamento utilizado não há que se falar em contagem do prazo do encerramento do processo administrativo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJES, Classe: Embargos Infringentes Ap, 24100249051, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - Relator Substituto Designado: RODRIGO FERREIRA MIRANDA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/12/2015, Data da Publicação no Diário: 16/12/2015)

[\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

X X X X X

AMBIENTAL

16 – APP – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO (MUNICÍPIO) - PODER DE POLÍCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - TERCEIROS QUE NÃO INTEGRAM A LIDE - SENTENÇA “ULTRA PETITA”.

1. Ao proprietário, ou possuidor, de espaço territorial definido em lei como área de preservação permanente (APP), incumbe o dever legal de manutenção de todo o bioma existente, só lhe sendo permitido intervir mediante instauração de regular procedimento administrativo, com a necessária expedição de laudo técnico que ateste o interesse social, a utilidade pública ou o baixo impacto do empreendimento, nos termos do Código Florestal (Lei Federal nº. 12.651/2012) e legislação subsidiária.

2. A jurisprudência pátria tem admitido a responsabilização estatal nas hipóteses em que o dever de agir é negligenciado pelos órgãos ambientais. Contudo, embora se reconheça que responsabilização civil do Poder Público pela omissão na proteção ambiental seja solidária e objetiva, a jurisprudência tem proclamado que a imposição de cumprimento é de execução subsidiária.

3. Conquanto seja louvável o escopo jurisdicional de conferir efeitos amplos e concretos à tutela ambiental coletiva, visando o melhor atendimento do interesse público e em que pese se considere a relevância e a maior extensão dos efeitos jurídico-processuais das ações coletivas, não se pode, sob tais fundamentos, pretender afastar a aplicabilidade do princípio da adstrição da sentença ao pedido formulado, bem como o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa em relação aos possuidores e proprietários dos demais imóveis afetados pela decisão proferida, que não integraram a respectiva lide.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de entender indispensável a formação de litisconsórcio necessário passivo nas ações ambientais em que se perquiria a incursão no patrimônio alheio.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação, em que são Apelantes MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E CÉSAR BAHIENSE, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, conhecer da remessa necessária para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator e, por idêntica votação, conhecer dos recursos interpostos pelo MUNICÍPIO DE MARATAÍZES e por CÉSAR BAHIENSE e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA REFORMAR A SENTENÇA. POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação/Reexame Necessário, 0002452-20.2013.8.08.0069, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2015, Data da Publicação no Diário: 09/10/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

CIVIL

17 – ACIDENTE DE TRÂNSITO – IMPRUDÊNCIA – VELOCIDADE INCOMPATÍVEL – INDENIZAÇÃO DEVIDA

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA RODOVIA – IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - INDENIZAÇÕES – DANOS MORAIS – ALIMENTOS E DANOS MATERIAIS - DEVIDOS – REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As provas dos autos demonstram que o condutor do automóvel estava em velocidade incompatível com o local, agindo com ausência do dever de cuidado.
2. A jurisprudência afirmou a orientação de que, constatado o dano moral, a condenação ao pagamento deve coibir a prática e punir o ofensor, compensando o ofendido pelos prejuízos suportados, sem que configure enriquecimento ilícito.
3. A vítima era trabalhador autônomo e tinha contrato de parceria agrícola, não precisando o quanto ganhava mensalmente e como todo trabalhador não pode ser remunerado abaixo do salário-mínimo, o qual fora usado para fixar os alimentos.
4. O valor fixado pelo MM. juiz de primeiro grau, no patamar de R\$ 3.397,83 (três mil e trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), levou em consideração as despesas demonstradas nos autos, pois houve gastos com o concerto da motocicleta e demais despesas conforme documentos juntados aos autos.
5. Os valores fixados para o dano moral, devem ser reduzidos para 100 (cem) salários-mínimos para cada autor, ante as particularidades do caso, em especial a situação financeira dos ofendidos e do responsável, sendo este o montante razoável para adequar a indenização aos critérios estabelecidos pela jurisprudência.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, conhecer do apelo e a ele dar parcial provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0003430-42.2006.8.08.0004 (004060034305), Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2015, Data da Publicação no Diário: 15/10/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

18 – INDENIZAÇÃO – SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TRANSPORTE TRANSITANDO COM PORTAS ABERTAS

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

1. A legitimidade ad causam é aferida in status assertiones. Assim, o Poder Público é parte legítima se o acidente ocorreu durante a execução de serviço público de transporte escolar delegado a particular, por força do art. 36, § 6º, da Constituição Federal.
2. Não há inépcia se a petição inicial preenche os requisitos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil.
3. Consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Assim, não há julgamento extra petita se o pedido consta individualizado em capítulo da petição inicial, ainda que não seja expresso no rol de pedidos, conquanto não haja prejuízo ao contraditório e ampla defesa.
4. A condução de ônibus, com uma das portas abertas, constitui ato de grave imprudência, pois que desrespeita às normas elementares de segurança, ainda mais quando se trata de transporte escolar, o

qual requer ainda mais atenção. Dessa forma, tratando-se de fator determinante para a ocorrência do acidente, não se cogita de culpa exclusiva da vítima.

5. Mantém-se o quantum indenizatório por danos morais se este for fixado com razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em que é Apelante MUNICÍPIO DE LINHARES e Apelado JORDAN EUZÉBIO DA SILVA.

ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, por idêntica votação, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0009560-28.2010.8.08.0030 (030100095600), Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2015, Data da Publicação no Diário: 09/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

19 – JUROS ANUAL DE 12% - IOF – REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - LEGALIDADE

CIVIL PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL – JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – COBRANÇA DO IOF – REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – LEGALIDADE – COBRANÇA DE TAXA DE “REGISTRO DE CONTRATO” - ILEGALIDADE.

1. Os encargos financeiros convencionados pelas partes no contrato em apreço não sofrem a limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) anuais, contida no Decreto Federal nº 22.626/33 (“Lei de Usura”), conforme orientação do Enunciado nº 596, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. A capitalização de juros, quando expressamente pactuada, é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31 de março de 2000, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01).

3. Na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é permitido às partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) através de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeito aos mesmos encargos contratuais.

4. Necessário se faz seja configurada a má-fé por parte do credor para que possa ser julgada procedente a restituição em dobro do indébito - o que não ocorreu in casu.

5. Não é lícita a cobrança da taxa de “Registro de Contrato”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação cível, em que é Apelante/ Apelado RODRIGO RINCONI SILVA e Apelada/Apelante BV FINANCEIRA S/A.

ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0013841-74.2012.8.08.0024 (024120138417), Relator : JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data da Publicação no Diário: 12/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

20 – RESPONSABILIDADE – TRATAMENTO MÉDICO – CIRÚRGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NA COLUNA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO MÉDICO – CIRÚRGIA PARA CORREÇÃO DE



FRATURA NA COLUNA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.

1. Conforme exegese assentada nos Tribunais Superiores, “O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (CF, art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.” (RE-AgR Nº 393175/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02-02-2007).

2. Os entes da federação são solidariamente responsáveis quanto à implementação do direito à saúde mediante a oferta de tratamento médico a pacientes economicamente hipossuficientes portadores de doenças graves.

3. Como ente integrante do Sistema Único de Saúde, o Estado do Espírito Santo não pode furtar-se em fornecer o tratamento médico necessário para qualquer cidadão com necessidade comprovada e que não tenha meios ou recursos para custeá-lo, sob pena de negar o direito à saúde e, conseqüentemente, o próprio direito à vida.

4. Reexame necessário conhecido para confirmar a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Reexame Necessário, 0038313-71.2014.8.08.0024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data da Publicação no Diário: 19/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

21 – SERVIDOR PÚBLICO – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. MESTRADO. CONCESSÃO É ATO INSERTO NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mediante autorização expressa da autoridade competente, poderá ser concedido afastamento, sem perda de vencimentos e vantagens, ao servidor público estadual para que este frequente curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

2. Esta concessão de autorização para o afastamento do servidor estadual com ônus para administração é ato discricionário, motivo pelo qual o controle judicial de sua legalidade está restrito à verificação de seus requisitos formais, de sua motivação, bem como de sua adequação aos princípios que regem a atividade administrativa.

3. Compulsando os termos da decisão do processo administrativo em exame, fundamentado no Decreto Estadual nº 3.755-R/2015, observa-se que o ato foi devidamente motivado, cumprindo, assim, as formalidades previstas em lei.

4. Em um cenário de agravada crise econômica, verifica-se que o supramencionado Decreto não extrapolou os limites legais ao suspender, temporariamente, a concessão de licenças para afastamento de servidores, com o objetivo de conter os gastos públicos, porquanto o afastamento com ônus implicaria na contratação de servidor público temporário para assumir as funções antes exercidas pelo servidor afastado, o que aumentaria, sobejadamente, os gastos estaduais

5. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGAR A SEGURANÇAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 0019260-45.2015.8.08.0000, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data da Publicação no Diário: 30/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

22 – SERVIDORES - LEI Nº 453/2008 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE (ASS)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA DESCONTADA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE (ASS) - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 453/2008 (DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) - CARÁTER PRO LABORE FACIENDO – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – BOA-FÉ.

1. Ainda que considerada a natureza pro labore faciendo do Adicional de Atividade de Saúde (AAS), buscando alcançar uma solução para as discussões decorrentes dos descontos previdenciários que vinham sendo realizados há diversos anos, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 453/08, (do Estado do Espírito Santo), permitindo, expressamente, a incorporação de tal verba (Adicional de Atividade de Saúde - AAS) à remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, revelando-se impossível, contudo, a atribuição de efeitos retroativos a referido diploma legal para que regule situações anteriores à sua vigência.

2. Quanto ao Adicional de Insalubridade, que também possui caráter pro labore faciendo, a inexistência de lei que o tenha incorporado (o Adicional de Insalubridade) aos vencimentos dos servidores, enseja a impossibilidade de incorporação daquela rubrica à remuneração dos servidores públicos.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que descabe a chamada "reposição estatutária", ou seja, a reposição ao erário da verba indevidamente paga a servidor público, se tal decorreu de interpretação equivocada da lei por parte da própria Administração Pública e quando evidenciada, por outro lado, a boa-fé do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, em que são partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM e VANILCE DOMINGOS MARQUES,

ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por VANILCE DOMINGOS MARQUES; conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, julgando prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE IPAJM E POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VANILCE D. MARQUES, JULGANDO PREJUDICADO A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 00255126520108080024 (024100255124), Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2015, Data da Publicação no Diário: 01/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link

23 – AÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DOS AVÓS – CARÁTER EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DOS AVÓS – CARÁTER EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A IMPOSSIBILIDADE DE AMBOS OS

Retornar
ao
Sumário

GENITORES A ARCAR COM O SUSTENTO DA FILHA – IMPOSSIBILIDADE DOS AVÓS COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade alimentar avoenga é em regra subsidiária e complementar, sendo necessário buscar primeiramente os alimentos em face dos parentes mais próximos, quais sejam, os genitores, para então reclamá-los aos avós.

2. Para que a obrigação alimentar seja transferida aos avós, deve ser devidamente demonstrada a impossibilidade de ambos os genitores em arcar com o sustento dos filhos, eis que, mesmo diante da impossibilidade do genitor, devem ser analisados fatores como a idade da genitora, sua possibilidade e disponibilidade para o trabalho, e mesmo para o exercício de atividades extras, de maneira a comprovar-se que ela também não pode arcar com os gastos da prole.

3. Caso em que, além de não demonstrada a impossibilidade da genitora em arcar com a manutenção de sua filha, restou claramente comprovada a impossibilidade dos avós paternos em contribuir com o sustento da neta sem prejuízo de sua própria sobrevivência, enquanto não foi demonstrada alguma necessidade especial da menor, que não a inerentes à sua idade, de maneira a justificar a fixação de alimentos avoengos.

4. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 00088528920128080035 (035120088527), Relator : JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2015, Data da Publicação no Diário: 01/10/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

24 – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA OBRA – DANO MORAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO – ATRASO NA OBRA – DANOS DA UNIDADE IMOBILIÁRIA – ALEGAÇÕES DE DEFESA – FORTUITO INTERNO – ATRASO INJUSTIFICADO – DANOS MATERIAIS – ALUGUEIS DEVIDOS – DANOS MORAIS - REDUÇÃO.

1. Ainda que haja previsão contratual de exclusão de responsabilidade pelo atraso em razão de caso fortuito ou motivo de força maior, é cediço que os fatos apontados pelas Apelantes, relativos, às condições climáticas e à falta de mão-de-obra. Não se inserem no contexto contratual. Isto porque os motivos elencados consistem em fortuitos internos que não podem ser opostos em face do consumidor, por estarem relacionados diretamente ao risco da própria atividade prestada pelas Apelantes. Precedentes.

2. Em se cuidando de contrato de promessa de compra e venda, uma vez verificada a mora irrazoável e injustificada do vendedor quanto ao prazo de entrega do imóvel, tem direito o comprador ao recebimento do valor correspondente a um aluguel, por mês de atraso ou fração, a título de reparação material, com fundamento no art. 395, caput, do Código Civil.

3. Com efeito, para situações fáticas específicas que envolvam atraso na entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, a jurisprudência tem reconhecido a existência de dano moral indenizável, o que ocorreu na hipótese vertente.

4. Na hipótese vertente, há de se considerar que a conduta imputada às Apelantes vai além do mero descumprimento do prazo de entrega, devendo ser considerada na valoração do dano moral, o sofrimento e a frustração dos Apelados, sofridos em razão das inúmeras tentativas de solução, junto às Apelantes, dos inúmeros vícios existentes no imóvel, além do desgosto e insatisfação de terem de se mudar para um imóvel novo, recém construído, que apresentam tantos defeitos, e tão graves, como os delineados pela prova pericial realizada, e demonstrados nas inúmeras fotos constantes dos autos.

5. Deve ser mantida a obrigação imposta às Apelantes de disponibilização, provisoriamente, de outro imóvel para os compradores no período necessário à realização das reformas na unidade imobiliária, por estar comprovada pela prova pericial a impossibilidade de permanência no local durante as obras. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação cível, em que são Apelantes METRON ENGENHARIA LTDA E OUTROS e Apelados WELTON SHEL DUQUE E BRUNA LYRA DUQUE, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0002865-13.2009.8.08.0024 (024090028655), Relator : JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data da Publicação no Diário: 12/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

25 – DOAÇÃO MODAL – DESONERAÇÃO DOS ENCARGOS – ESCRITURA PÚBLICA – PERPETUAÇÃO DA CLÁUSULA DE DESTINAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL – DOAÇÃO MODAL – PERPETUAÇÃO DA CLÁUSULA DE DESTINAÇÃO – AFASTADA – PERDA DO OBJETO POR PROCESSO EXPROPRIATÓRIO – AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Na doação do tipo modal ou doação com encargo, cumprido o encargo a que se sujeitou o donatário, aperfeiçoa-se o ato.

II. Havendo referência explícita na escritura pública de transferência de propriedade do imóvel sobre a desoneração dos encargos atribuídos ao donatário, por ter havido cumprimento das obrigações pactuadas, condições para a efetivação da doação, não há que se falar em perpetuação da destinação dada ao imóvel, mormente por não haver cláusula específica com tal determinação.

III. A desapropriação do imóvel inaugurada pelo Estado, in casu, não está afeta ao que trata a presente lide, mormente por haver vinculação da finalidade do ato administrativo tão somente naquele processo de desapropriação.

IV. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0000309-54.2012.8.08.0017 (017120003094), Relator :WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2015, Data da Publicação no Diário: 27/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

26 – INDENIZAÇÃO – EXAME LABORATORIAL – ERRO DE DIGITAÇÃO – MERO DISSABOR – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO – EXAME LABORATORIAL – ERRO DIGITAÇÃO – REPETIÇÃO DO EXAME – AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS – MERO DISSABOR – RECURSO DO LABORATÓRIO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

1 - Não se pode negar que a existência de dissabor pelo recebimento de um exame laboratorial com resultado equivocado, porém este resultado deve ser interpretado pelo médico que o solicita e analisado em conjunto com o quadro clínico do paciente e, em caso de dúvida, deve ser repetido, assim como ocorreu no caso.



- 2 - Não há nos autos qualquer prova de que a filha da autora tenha sido diagnosticada com leucemia, até mesmo porque, o exame foi repetido com rapidez, concluindo pela inexistência de qualquer doença grave.
- 3 – Dano moral não configurado. Mero dissabor que não gera direito à indenização.
- 4- Recurso do Laboratório Fleming conhecido e provido. Sentença reformada.
- 5 – Apelo da autora prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima mencionadas. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, dar provimento ao recurso do Laboratório Fleming e julgar prejudicado o apelo de Teresa Forecchi.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE LABORATÓRIO FLEMING LTDA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE TERESA FORECCHI. (TJES, Classe: Apelação, 0010011-47.2005.8.08.0024 (024050100114), Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2015, Data da Publicação no Diário: 09/10/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link

27 – INVENTÁRIO – EDIFICAÇÕES NÃO AVERBADAS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL – PRINCÍPIO DA CINDIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TERRENO. EDIFICAÇÕES NÃO AVERBADAS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM QUESTÃO. EXIGÊNCIA FEITA PELO ÓRGÃO JUDICIAL DE PRÉVIA AVERBAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I-Não bastasse o custo elevado da averbação determinada, é cediço que para a sua realização é exigido o habite-se das construções, com a subsequente apresentação de projetos de engenharia (elétrico, hidráulico, entre outros), ou seja, requisito de difícil cumprimento pelas famílias humildes que construiriam suas casas sozinhas, sem o emprego de mão-de-obra assalariada.

II-Não obstante a realidade jurídica do registro deva se conformar com a realidade física do imóvel, afigura-se viável o registro da partilha ainda que não se averbe a construção. A uma, porque exigências quanto ao acessório (a acessão) podem acabar impedindo que tenha a necessária publicidade a mutação jurídico-real relativa ao principal, consistente na transferência da propriedade ocorrida causa mortis. A duas, porque a hipótese é de aplicação do princípio da cindibilidade do título, com o registro da partilha, promovendo-se a averbação da construção em momento posterior.

III-O fato de se realizar a partilha sem a averbação das construções não traduz chancela do Poder Judiciário na manutenção de irregularidade registral omissiva. Ao contrário, apenas se estará possibilitando a necessária transmissão do imóvel aos herdeiros sem o óbice de exigência quase intransponível para as pessoas de poucos recursos, contribuindo-se, assim, para a regularidade registral, ainda que parcial. Recurso provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 0010765-76.2015.8.08.0011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data da Publicação no Diário: 16/12/2015) *(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)*

28 – PATENTE – MODELO DE UTILIDADE – USO INDEVIDO – DANO MORAL IN RE IPSA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – MODELO DE UTILIDADE – USO INVEVIDO - ÔNUS DO REQUERIDO – DANOS MORAIS – IN RE IPSA – JUROS DE MORA – EVENTO DANOSO – RECURSO PROVIDO.

1. Modelo de utilidade é objeto de uso prático suscetível de aplicação industrial, com novo formato de que resulta melhores condições de uso ou fabricação.



2. Dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.279/96 que “ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e da concessão da patente”.
3. Em caso de violação de patente de processo de fabricação, compete ao acusado o ônus de provar que seu produto foi obtido por processo diverso do protegido pela patente.
4. A ofensa ao sistema de proteção à propriedade industrial gera, por si só, dano moral ao titular do direito que, nesta espécie – dano moral puro – configura-se *in re ipsa*.
5. Para a quantificação do dano extrapatrimonial, o Juiz deve agir com prudência, observando as circunstâncias do caso concreto e adequando-as aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não perdendo de vista os critérios ressarcitório, punitivo, repressivo e preventivo, no intuito, também, de evitar o enriquecimento ilícito do ofendido.
6. Considerando os parâmetros acima mencionados, é razoável e proporcional a indenização fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
7. Com relação aos danos morais, no caso de responsabilidade extracontratual, a indenização é corrigida monetariamente a partir da publicação do respectivo acórdão (súmula 362 do STJ) e juros de mora legais, incidentes desde o evento danoso (STJ, súmula 54).
8. Recursos não conhecido e parcialmente provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para por maioria de votos fixar o termo de incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. (TJES, Classe: Apelação, 1072018-05.1998.8.08.0024 (024970096277), Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/10/2015, Data da Publicação no Diário: 29/10/2015)

29 – PLANO DE SAÚDE – EXCLUSÃO DE DEPENDENTE – NETA DO TITULAR – MAIORIDADE - LEGITIMIDADE

APELAÇÃO CÍVEL – EXCLUSÃO DE DEPENDENTE DO PLANO DE SAÚDE – NETA DO TITULAR – MAIORIDADE – AUSÊNCIA PROVA DA ALEGAÇÃO DE GUARDA - INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Comprovado que os descontos realizados no contracheque do titular do plano de saúde são feitos em favor da apelada, bem como o cartão do plano de saúde foi emitido indicando ser ela a responsável pela administração do plano, deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva para a causa.
2. O sistema processual vigente é regido pelo princípio da adstrição ou da congruência, segundo o qual deve haver necessária correlação entre o pedido, a causa de pedir e o provimento judicial.
3. Não tendo a sentença decidido a lide fora do pedido ou da causa de pedir, não há que se cogitar a sua nulidade por julgamento “extra petita”.
4. Não tendo a apelante se desincumbido do ônus de provar que seu avô, titular do plano de saúde em que figurava como dependente, detém a sua guarda, bem como que existe relação de dependência econômica entre eles, não há como reconhecer o seu direito de permanecer como dependente no plano de saúde após a maioridade.
5. A legislação previdenciária, assim como o estatuto da criança e do adolescente, não possuem aplicabilidade neste caso, pois a inclusão ou exclusão de dependentes em plano de saúde deve ser feita com a observância das disposições contidas no contrato firmado entre a seguradora e o titular do plano contratado.
6. Após a vigência da Lei nº 9.528/1997, de 10/12/1997, que alterou o §2º do art. 16, da Lei nº 8.213/1991, o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes do Regime Geral da Previdência Social, deixando de ser equiparado ao filho para efeitos previdenciários.
7. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas

taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo Eminente Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, **0001058-27.2010.8.08.0022 (022100010580)**, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2015, Data da Publicação no Diário: 29/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

30 – RESPONSABILIDADE – ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRAVESSIA FORA DA FAIXA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – TRAVESSIA FORA DA FAIXA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NEXO CAUSAL – ROMPIMENTO - VELOCIDADE EXCESSIVA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe caber ao autor da ação judicial a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

2. A travessia de via de pista dupla, fora da faixa de segurança, em condições que impede a completa visão por parte do motorista, é causa de culpa exclusiva da vítima.

3. Descabe a condenação no pagamento de danos morais e materiais se não comprovados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível em que é Apelante ROSIMERI MEDEIROS FARDIM e Apelados BANESTES SEGUROS S/A E OUTRO,

ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0008880-32.2012.8.08.0011 (011120088809), Relator : JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 14/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

31 – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INGRESSO NO ACOSTAMENTO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL – INGRESSO NO ACOSTAMENTO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA – CONFIGURAÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA DO ÔNIBUS – CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DO VALOR DOS DANOS ESTÉTICOS – DANOS MATERIAIS – TRATAMENTO DENTÁRIO – AUSÊNCIA PROVA DA PERDA DE 05 DENTES NO SINISTRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou com ele vão cruzar, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34, do CTB).

2. Havendo prova do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre a conduta e o resultado há que se reconhecer o dever de indenizar em decorrência da responsabilidade civil, principalmente se não evidenciada qualquer causa de exclusão da causalidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior).

3. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula nº 387, do STJ).

4. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a consti-

tuir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica.

5. Levando-se em consideração que (1) a reparação não pode se constituir em forma de enriquecimento indevido, mas que deve ser suficiente a coibir a reiteração da prática de atos de idêntica ordem; (2) a gravidade do acidente sofrido pela vítima; (3) o afastamento do trabalho por mais de 15 (quinze) dias; (4) a presença de sequelas físicas, fratura de arcada dentária e traumatismo na face considero como razoável o valor fixado na condenação a título de danos morais, devendo este valor ser atualizados pela Taxa Selic desde o evento danoso.

6. Da análise, em especial, das fotografias e do prontuário médico da internação da vítima do dia 07.07.2005 a 30.07.2005, demonstram as sequelas decorrentes do sinistro que a vítima apresenta na face, pescoço e perna, em razão do acidente sofrido. Todavia, mostra-se exorbitante o valor fixado na sentença, devendo a quantia ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizada pela Taxa Selic desde o evento danoso.

7. Como a vítima já apresentava ausência dos dentes em questão antes do acidente do qual foi vítima, o pedido de reparação de danos materiais, deve ser julgado improcedente, ante a ausência de prova do alegado.

8. Recurso interposto por SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA. parcialmente provido. Recurso interposto por HENRIQUE DIAS desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA, E, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR HENRIQUE DIAS, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA E, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR HENRIQUE DIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0003890-57.2007.8.08.0048 (048070038905), Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data da Publicação no Diário: 19/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

32 – RESPONSABILIDADE CIVIL – CAUSALIDADE ADEQUADA OU DO DANO DIRETO E EFETIVO – ALAGAMENTO DE VIA DE ACESSO

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA OU DO DANO DIRETO E EFETIVO - ALAGAMENTO DE VIA DE ACESSO - ENFRENTAMENTO DO OBSTÁCULO PELO MOTORISTA – ATO IMPRUDENTE – SENTENÇA REFORMADA.

1. Preliminares de não conhecimento da apelação cível de Nilda Vieira por intempestividade e ausência de ratificação das razões do recurso rejeitadas.

2. De acordo com a teoria da causalidade adequada, deve-se determinar, dentre todos os fatos que coligiram para o evento, qual seria aquele que, de acordo com o que se espera dentro de certa normalidade, teria a aptidão de, por si só, provocar o dano. Por meio deste raciocínio, elimina-se, dentro de um emaranhado de fatos, aqueles que, conquanto tenham de certa forma contribuído para o fato danoso, não teriam a aptidão de provocá-lo num juízo abstrato de probabilidade.

3. No caso dos autos, a autora realizou tentativa de transpor com o seu veículo alagamento mais que considerável, com volume de água suficiente para cobrir inteiramente as rodas do veículo e alcançar o nível central das portas, e que pela visibilidade da pista, iluminada pela luz do dia, e pela proporção do



alagamento, não poderia passar despercebidamente a qualquer pessoa, mas, pelo contrário, inibiria a ação de transpô-lo.

4. - O dia do acidente foi marcado por fortes chuvas no Estado do Espírito Santo, inundando diversos municípios e pontos da Grande Vitória e ocasionando graves transtornos ao tráfego urbano e à vida das pessoas, conforme notoriamente divulgado pelos jornais de grande circulação no Estado.

5. - Impõe-se a todos uma postura mais cautelosa diante de uma tempestade notória, sobretudo àqueles que se submetem a condução de veículo automotor em condições adversas.

6. Como a autora realizou tentativa de travessia do local alagado, sem medir as consequências de seu ato, caracterizado pelas circunstâncias como ato imprudente, é responsável por si só de provocar efetivamente o acidente, conforme a teoria da causalidade adequada.

7 – Apelação Cível da Vale S.A. provida e Apelação Cível de Nilda Vieira desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DOU PROVIMENTO ao recurso da VALE S.A. e NEGO PROVIMENTO ao recurso de NILDA VIEIRA, nos termos do voto do Eminent Relator. Vitória, 01 de dezembro de 2015.

(TJES, Classe: Apelação, 24120067855, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data da Publicação no Diário: 16/12/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

33 – RESPONSABILIDADE CIVIL – CIRURGIA ESTÉTICA – EMPREGO DA MELHOR TÉCNICA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CIRURGIA EMBELEZADORA E REPARADORA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - EXPECTATIVA FRUSTRADA - RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÁTICA - DESCABIMENTO - CONSENTIMENTO INFORMADO - EMPREGO DA MELHOR TÉCNICA - RESULTADO SATISFATÓRIO E DENTRO DA NORMALIDADE ESPERADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO.

1. A realização de cirurgia estética embelezadora não encerra automática responsabilidade do profissional médico pelo fato de o paciente não reputar satisfatório o resultado, devendo este ser avaliado sob a óptica de outro profissional.

2. Cabe ao cirurgião plástico, em intervenção embelezadora, informar ao paciente tanto dos resultados positivos que podem ser obtidos quanto advertir dos possíveis efeitos negativos (riscos inerentes). Feito isso, caberá ao médico, se o paciente apresentar a mesma aparência, ou ainda pior, comprovar que o insucesso, total ou parcial, da cirurgia decorre de fatos imponderáveis.

3. A atenta leitura do laudo pericial permite alcançar a conclusão de que (i) foi a paciente devidamente esclarecida sobre o resultado proposto pelos atos cirúrgicos, seus riscos e complicações, bem como sobre a eventual necessidade de realizar outros tempos cirúrgicos ou revisões; (ii) as cirurgias embasaram-se na literatura médica; (iii) o resultado das cirurgias foi normal e satisfatório; e (iv) o retrato atual decorre da ação natural dos tempos, da genética da paciente e de sua negligência no pós-operatório, e não de erro imputável ao médico ou mesmo de resultado insatisfatório das cirurgias.

4. Fixados os honorários em percentual sobre o valor da causa, a atualização monetária incide a partir do ajuizamento da ação (STJ, Súmula nº 14).

5. Recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada de ofício.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, ACORDAM os Eminent Desembargadores que integram a Colenda 1ª Câmara Cível, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, E, DE OFÍCIO REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator.

(TJES, Classe: Apelação, 0013572-40.2009.8.08.0024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data da Publicação no Diário: 18/12/2015)

34 – RESPONSABILIDADE CIVIL – MOTEL – ENTRADA DE MENOR – DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE – TEORIA DA ASSERTÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – MENOR – MOTEL – DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA.

1 – Não resta inépcia a petição inicial se a parte junta todos os documentos necessários para o entendimento da lide.

2 – Consoante ensina a teoria da asserção, as condições de ação deve ser aferidas com base nas afirmativas contidas na inicial, in stoto assertionis, bastando as alegações do autor para que o réu figure como parte legítima.

3 – Incorre em conduta culposa o motel que não fiscaliza dentro das determinações legais a entrada de menor em seu estabelecimento comercial, desacompanhada de pais ou responsável legal.

4 – Há dano moral passível de indenização quando menor entra em motel acompanhada de terceiro que não tem responsabilidade sobre ela, sofrendo estupro.

6 – Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0024886-14.2012.8.08.0012, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2015, Data da Publicação no Diário: 15/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

35 – UNIÃO ESTÁVEL – POS MORTEM – REQUISITOS – DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO – NAMORO

APELAÇÃO CÍVEL – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM – ÔNUS DA PROVA INCUMBE A AUTORA – DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO – PROVA CONTROVERSA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR – AUSÊNCIA DO ANIMUS DE CONSTITUIR FAMÍLIA – NAMORO – RECURSO IMPROVIDO.

1.O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, compete à Autora, ora Apelante, através dos meios de prova disponíveis, comprovar a configuração dos elementos caracterizadores da união estável.

2.A existência da união estável não está condicionada à convivência sob o mesmo teto. A coabitação tem sido requisito dispensável pela doutrina e jurisprudência, desde que a relação entre o casal seja dotada de estabilidade, com aparência efetiva de casamento. Contudo, não se pode negar que tal situação dificulte ainda mais sua caracterização.

3.Prova documental e testemunhal controversa. Se o casal supostamente conviveu em união estável por alguns anos, seria comum que existisse maior comprovação apta a demonstrar a inclinação interior do homem e da mulher em constituir uma entidade familiar, elemento subjetivo indispensável ao reconhecimento desta forma de entidade familiar.

4.A publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituição de família postos no relacionamento devem estar contundentemente caracterizados. É essa soma de fatores que distingue a união estável de um namoro, elevando o relacionamento ao status de entidade familiar e assemelhando a convivência, em tudo e perante todos, ao casamento. Não estando devidamente demonstrados, não cabe reconhecer a existência de uma união estável

5.Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.



CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA. NO MÉRITO POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0091603-07.2010.8.08.0035 (035100916036), Relator : JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data da Publicação no Diário: 12/11/2015) (*Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor*)

36 – UNIÃO ESTÁVEL – SUPOSTA INFIDELIDADE – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

APELAÇÃO CÍVEL – UNIÃO ESTÁVEL - DANO MORAL – SUPOSTA INFIDELIDADE – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há dúvidas quanto à incidência das regras de responsabilidade civil nas relações do âmbito familiar, devendo o caso em comento ser analisado à luz do artigo 186 do Código Civil. Assim, para que seja caracterizado o dano moral, e gerado o dever de indenizar, é necessária a comprovação de existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa do agente.

2. Com relação ao apontado cúmplice do convivente infiel, não há como se imputar o dever de indenizar, já que ele não possui, legal ou contratualmente, vínculo obrigacional com o convivente supostamente traído, não sendo possível exigir sua responsabilização pelo descumprimento de deveres inerente ao casamento.

3. Ainda que a união estável imponha o dever de fidelidade recíproca e de lealdade, a violação pura e simples de um dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o direito de indenizar. A prática de adultério, isoladamente, não se mostra suficiente a gerar um dano moral indenizável, sendo necessário que a postura do cônjuge infiel seja ostentada de forma pública, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade do companheiro.

4. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0002963-55.2010.8.08.0026 (026100029631), Relator : JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 14/10/2015) (*ver inteiro teor*) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

CONSELHO DA MAGISTRATURA

37 – PRECATÓRIO – COMPETÊNCIA – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSOS ADMINISTRATIVOS - INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ARQUIVAR PRECATÓRIO - NÃO VERIFICADO - PRECATÓRIO QUITADO - PLEITO DE PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECATÓRIO FORMADO COM VALORES ESPECÍFICOS - NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVO PRECATÓRIO-REVISÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL-IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS.

A decisão proferida pelo Presidente do Tribunal que declara a quitação dos valores requeridos e determina a baixa e exclusão do precatório da ordem cronológica de pagamento, não adentra à esfera do juízo da execução, eis que apenas declara que os valores pretendidos são provenientes de novo precatório a ser expedido.

Não merece reparos a decisão que deixa de analisar as questões meritórias avançadas, como a expedição de precatório complementar, valores e interpretações da sentença de primeiro grau, para futura obtenção de alvarás sobre valores não quitados, mormente acerca de parcelas subsequentes ao requisitório já pago, eis que compete ao juízo da execução realizá-las.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 0016827-05.2014.8.08.0000, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 19/10/2015, Data da Publicação no Diário: 28/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

38 – SERVIDOR PÚBLICO – NOMEAÇÃO TARDIA – EFEITOS FUNCIONAIS – PROMOÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO DE PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. NOMEAÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS FUNCIONAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA NOMEAÇÃO. RETROATIVIDADE FICTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.

1. A nomeação tardia de servidor público não gera direito ao pagamento de indenização ou remuneração retroativa e, ainda, aos efeitos funcionais decorrentes da determinação. Precedentes STJ e STF.
2. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. Precedente STF (repercussão geral).
3. O provimento originário de cargos públicos deve respeitar a classe e padrão iniciais da carreira vigente à época da efetiva nomeação. Precedentes do STJ.
4. Não há que se falar em violação à isonomia quando seja inviável a análise da equivalência das situações paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 0017036-37.2015.8.08.0000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/11/2015, Data da Publicação no Diário: 16/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



39 – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO COMISSIONADO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS NO CARGO COMISSIONADO. SERVIDORA QUE DEVERÁ OPTAR PELA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS SOBRE O EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO OU PELA MANUTENÇÃO DO RESPECTIVO PERÍODO, PARA FINS DE GOZO OPORTUNO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 115, § 8º, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 46/94, o servidor exonerado do cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito.
2. Hipótese em que encerrada a prestação laboral de servidora efetiva em cargo comissionado, tem a mesma o direito à indenização das férias ou a manutenção do respectivo período aquisitivo para o seu gozo oportuno.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 0016718-54.2015.8.08.0000, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/11/2015, Data da Publicação no Diário: 16/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

40 – SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO DE PROMOÇÃO – PUBLICIDADE – PEDIDO EXTEMPORÂNEO

SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. PROCESSO DE PROMOÇÃO. ABERTURA. PUBLICIDADE. EXISTÊNCIA. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode ser acolhido o pedido de promoção formulado por servidor público, após a realização do processo de promoção, cuja abertura foi amplamente divulgada, inclusive com a publicação na imprensa oficial, notadamente quando o servidor participou de processo de promoção realizado posteriormente.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente relator.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 0016777-42.2015.8.08.0000, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/11/2015, Data da Publicação no Diário: 16/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

41 – SERVIDOR PÚBLICO – REGIME JURÍDICO – PROMOÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. A jurisprudência do STF e STJ está sedimentada no sentido de que não existe direito adquirido pelo servidor público a regime jurídico.
2. O Mandado de Segurança nº 100030038382 limitou-se a determinar a nomeação dos Impetrantes, sem que fosse emitido qualquer juízo a respeito de regime jurídico administrativo funcional dos litisconsortes, até mesmo porque isso não foi objeto daquele processo.
3. A redação atualizada do art. 20, III, da Lei 7.854/2004 estabelece o máximo de 340 (trezentos e quarenta) pontos para progressão na carreira dos servidores que participarem do primeiro processo de promoção.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo, 0016981-86.2015.8.08.0000, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 09/11/2015, Data da Publicação no Diário: 16/11/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x


Retornar
ao
Sumário

CONSTITUCIONAL

42 – ADI – EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – LEI Nº 1.790/15 DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 1.790/15 – DESTINAÇÃO PARA AS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO OU DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – POSSÍVEL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ART. 17 CE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA IMPUGNADA – LIMINAR DEFERIDA.

1. Aparentemente, ao dispor sobre a forma como o Poder Executivo Municipal deverá gerenciar os gastos públicos fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, da Constituição Estadual.

2. Havendo potencial risco de lesão à ordem pública pela manutenção da eficácia da lei aparentemente inconstitucional, é necessária a concessão do pedido liminar para sobrestar a vigência da norma impugnada até o julgamento definitivo da ação.

3. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR PLEITEADA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0019808-70.2015.8.08.0000, Relator :PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

43 – ADI – LIMINAR – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA – LEI Nº 2.634/2014 DE VIANA/ES

CONSTITUCIONAL – MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) – FUMUS BONI IURES – PERICULUM IN MORA – AUSÊNCIA – INSTALAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA DE EQUIPAMENTO DE LAZER OU RECREAÇÃO ADAPTADO PARA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

Em sede de cognição sumária, uma vez verificada a ausência dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, impõe-se o indeferimento de medida liminar pleiteada em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA,

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, indeferir a medida liminar requerida, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, INDEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0023762-61.2014.8.08.0000, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

44 – ADI – LIMINAR – ISSQN – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – LEI Nº 626/2014 DE MUQUI/ES

CONSTITUCIONAL – MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) – FUMUS BONI IURES – PERICULUM IN MORA – AUSÊNCIA – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) – REDUÇÃO DE ALÍQUOTA – INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.

Retornar
ao
Sumário

Em sede de cognição sumária, uma vez verificada a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, impõe-se o indeferimento da medida liminar pleiteada em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI,

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, indeferir a medida liminar requerida, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, INDEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00011864020158080000, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

45 – ADI – MEDIDA LIMINAR – VICIO DE INICIATIVA – FUMUS BONI IURIS – PERICULUM IN MORA – LEI Nº 8.430/2013 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI MUNICIPAL Nº 8.430/2013 – VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL – OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES – ANÁLISE SUMÁRIA – “PERICULUM IN MORA” NÃO EVIDENCIADO – DEMORA NO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO – NÃO CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR.

1 – Para a concessão da medida liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, é indispensável o preenchimento dos requisitos cumulativos do “*fumus boni iuris*”, isto é, a plausibilidade do direito material invocado e do “*periculum in mora*”, consubstanciado no risco de dano de difícil ou incerta reparação. Constatado o largo espaço de tempo entre a publicação da norma e o manejo da presente representação de inconstitucionalidade, perfazendo quase 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, conclui-se que a urgência para a concessão da medida antecipatória sem as informações do órgão legislativo emanador da norma não se encontra presente, devendo, por isso, prevalecer a exegese do art. 10, “*caput*”, da Lei nº 9.868/99.

2 – Medida cautelar não concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0024923-72.2015.8.08.0000, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data da Publicação no Diário: 18/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

46 – CONTRATO TEMPORÁRIO – FGTS – ART. 19-A LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO - SERVIÇO ESSENCIAL - NULIDADE - DEPÓSITOS DO FGTS – POSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO DO STF - REVISÃO DE POSICIONAMENTO - JULGAMENTO DO RE 596478/RR – INTELIGÊNCIA DO ART. 22, §1º DA LEI Nº 8.036/90 - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO Nº 20.910/32.

1- Reconhecendo a repercussão geral da matéria, o Plenário do STF, julgando o RE 596478/RR, por maioria entendeu que “o art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a Constituição.” (INF. Nº 670STF).

2 – O art. 22, § 1º, da Lei nº 8.036/90, determina que o débito seja acrescido de correção monetária pela TR, a partir da data de cada vencimento, e juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir da citação.

3 – Inversão dos ônus de sucumbência.

4 - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, porém a correção monetária segue por maioria de votos, o estabelecido no voto do Eminente Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

(TJES, Classe: Apelação, 0027580-61.2005.8.08.0024 (024050275809), Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/10/2015, Data da Publicação no Diário: 29/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

47 – ADI – ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – LEI Nº 2.335/2013 DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.335/2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. VÍCIO FORMAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS REFERIDOS CARGOS PÚBLICOS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE REVOGOU INTEGRALMENTE A LEI MUNICIPAL IMPUGNADA NOS AUTOS. PEDIDO DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS REQUERIDOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÕES IRRELEVANTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA.

I. O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o aditamento à inicial, em Ações Direta de Inconstitucionalidade, somente será possível antes de prestadas as informações pela Autoridade da qual emanou o ato normativo impugnado.

II. No caso, verificou-se que a Lei Municipal nº 2.497/2014, do Município de São Gabriel da Palha, de fato, ab-rogou a Lei Municipal nº 2.335/13, que constituiu objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 162, de 18.12.2014, e, a despeito de estabelecer disposições acerca de matéria idêntica àquela preconizada na Lei Revogada (Consolidação da Estrutura Organizacional) do referido Município, acabou por especificar, pontualmente, no contexto da nova Lei nº 2.497/2014, as atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão (Padrão CC1, CC1A, CC-1A-1, CC1B, CC2, CC-3, CC-4), Função Gratificada Especial e Função Gratificada de Produtividade.

III. O pedido de aditamento à inicial, formalizado pelo Requerente, acabou por modificar, essencialmente, as razões de inconstitucionalidade lançadas na Exordial, ao impugnar, na ocasião do referido petítório, a natureza das funções relacionadas no novo Diploma Legal (Lei Municipal nº 2.497/2014) e, não, propriamente, a ausência de especificação das atribuições dos cargos (alegado vício formal que ensejou o ajuizamento da presente Ação objetiva). Assim, além de haver substancial modificação das razões da Inicial, bem como, das modificações introduzidas pelo advento da Lei Municipal nº 2.497/14, o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal condicionou a apresentação do pedido de aditamento da Exordial, no contexto da Ação Objetiva, à ausência de requisição de Informações às Autoridades Competentes. No caso, a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA e o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA prestaram Informações, nos autos, em 16.10.2014 e 19.12.2014, respectivamente, sendo, portanto, extemporâneo o pedido de aditamento formulado pelo Parquet, porquanto datado de 12.02.2015.

IV. Havendo superveniente revogação da Lei Municipal nº 2.335/2013, objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Lei Municipal nº 2.497/2014, impôs-se o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto, julgando prejudicada a respectiva Ação Objetiva, conforme os precedentes jurisprudenciais emanados do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

V. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada."

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, JULGAR PREJUDICADA a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, e, em consequência, JULGAR EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, consoante o artigo 267, inci-

so VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar de Autoridade Pública sujeita à isenção legal.
CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0023023-88.2014.8.08.0000, Relator : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data da Publicação no Diário: 10/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

48 – ADI – ALTERAÇÃO NO PDU MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONSULTA PÚBLICA – LEI Nº 8.749/2014 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ALTERAÇÃO NO PLANO DIRETOR URBANO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES.

1 – A Constituição do Estado do Espírito Santo prevê a necessária participação popular para a elaboração e alterações posteriores do Plano Diretor Urbano, consoante se infere do art. 231, parágrafo único, inciso IV e art. 236.

2 – A elaboração das políticas de desenvolvimento urbano deverá obedecer às diretrizes da gestão democrática das cidades e contar com a participação ativa da sociedade, seja através dos conselhos municipais, v.g. do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - ou o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano – CMPDU, seja através da realização das audiências públicas, a fim de atender os anseios da população como um todo.

3 – A Lei nº 8.749/2014 modificou a classificação de todo o bairro para Zona de Ocupação Restrita (ZOR), causando um impacto relevante nas atividades diárias, mormente por apresentar restrições em seu uso anteriormente não previstas no PDU, sem a realização de consultas públicas.

4 – Representação de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00119075120158080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/10/2015)

49 – ADI – ASCENSÃO FUNCIONAL – CONCURSO PÚBLICO – ISONOMIA – LEI Nº 8.778/2014 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR. POSSIBILIDADE EM PARTE, APENAS EM RELAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 8.778/2014. APARENTE HIPÓTESE DE ASCENSÃO FUNCIONAL. OFENSA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante a Administração Pública tenha a prerrogativa de transformar cargos públicos (art. 48, inc. X da CF), deve-se realizar uma ponderação para que tais transformações não se deem em desarmonia com as demais diretrizes constitucionais, homenageando-se, desta forma, a unidade da Constituição.

2. Neste particular, não se deve admitir a transformação que implique em reenquadramento de servidores em cargos cuja complexidade é maior e com remuneração superior à carreira que originariamente ingressaram, como ocorre entre cargos que exigem nível médio e superior.

3. Em oportunidade anterior, inclusive, o STF considerou inconstitucional a transformação de cargos de nível médio em superior.

4. Inclusive, o fato de a transformação dos cargos ter ensejado aumento de despesa é um indicativo de que inexistente equivalência entre as duas carreiras, reforçando a tese de uma possível progressão derivada vertical.



5. Liminar parcialmente concedida, para suspender a eficácia da Lei nº 8.778/2014.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00175863220158080000, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

50 – ADI – COMPETÊNCIA – UNIÃO – TRÂNSITO E TRANSPORTE – SANÇÃO – LEI Nº 7.131/14 DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE – LEI MUNICIPAL – SANÇÃO MAIS GRAVOSA DO QUE AQUELA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR – LIMINAR CONCEDIDA.

1 - "É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do Município." (ARE 639.496-RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 31-8-2011, com repercussão geral.). Precedente do STF.

2 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de liminar para suspender a eficácia das infrações codificadas sob os números 57 e 73, do Anexo I, da Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim nº 7.131/14.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, deferir a liminar para suspender a aplicação e eficácia das infrações codificadas sob os números 57 e 73, do Anexo I, da Lei Municipal de Cachoeiro de Itapemirim nº 7.131/14.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0020662-64.2015.8.08.0000, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data da Publicação no Diário: 27/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

51 – ADI – CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA COMBATE ÀS DROGAS – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 2.480/2014 DE SANTA TERESA/ES

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.480/2014 – MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES - CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA COMBATE ÀS DROGAS - NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO - LIMINAR CONCEDIDA.

1 – Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 2.480/2014), em razão de vício de iniciativa, já que caberia ao Prefeito apresentar projeto de lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais. Precedentes do STF e do TJ/ES.

2 - A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal não ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter demonstrado a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Santa Teresa.

3 - A lei guerreada limitou-se em mencionar que as despesas com a execução dos serviços seriam custeados pela Secretaria da Educação, conforme se depreende da leitura de seu artigo 3º, § 2º. Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária

estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.

4 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei nº 2.480/2014, do município de Santa Teresa/ES, com efeitos ex nunc.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 2.480/2014, do município de Santa Teresa/ES, com efeitos ex nunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE DEFERIR A MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0020131-75.2015.8.08.0000, Relator : Janete Vargas Simões, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data da Publicação no Diário: 10/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

52 – ADI – DECRETO AUTÔNOMO – SEPARAÇÃO DOS PODERES – INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – DECRETO Nº 189/2013 DE CARIACICA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARIACICA. DECRETO AUTÔNOMO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA, DA OAB, DA CÂMARA MUNICIPAL E DA SOCIEDADE CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA LEGALIDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, II E III, DO DECRETO N. 189/2013 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

1. - Em que pese carecer de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal de Cariacica, pelo princípio da simetria deve o decreto autônomo eventualmente baixado pelo senhor Prefeito cingir-se às hipóteses de "organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos" e de "extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos" (artigo 84, VI, da Constituição Federal, e artigo 91, V, da Constituição do Estado do Espírito Santo).

2. - Não há falar em não obrigatoriedade da participação das elencadas "autoridades convidadas" e "representantes da sociedade civil organizada" no Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção criado pelo Decreto n. 189, de 04 de dezembro de 2013, baixado pelo senhor Prefeito municipal de Cariacica, porque a facultatividade não decorre expressamente do texto de tal Decreto.

3. - A criação de obrigações aos particulares é matéria a ser disciplinada exclusivamente por lei em sentido estrito, por imposição do princípio da legalidade, direito fundamental veiculado no artigo 5º, II, da Constituição Federal e assegurado, outrossim, pelo artigo 3º da Constituição do Estado do Espírito Santo.

4. - Não pode o Chefe do Poder Executivo Municipal impor obrigação a membro do Poder Legislativo da mesma esfera, nem a Membros da Defensoria Pública Estadual, aos quais é garantida a independência funcional e disciplina por lei orgânica complementar específica.

5. - A previsão de participação, ainda que como "autoridades convidadas", de membros da Defensoria Pública Estadual e da Câmara Legislativa Municipal como integrantes de Conselho instituído por Decreto de Prefeito municipal importa em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), ofensa aos artigos 84, VI, da Constituição Federal, e 91, V, da Constituição Estadual, bem como às garantias institucionais da Defensoria Pública Estadual (art. 123, §1º, Constituição Estadual).

6. - Ação julgada procedente. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, II e III, do Decreto n. 189/2013 com redação alterada pelos Decretos nn. 176/2014 e 110/2015, do município de Cariacica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram este Egrégio

Tribunal Pleno, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0025605-61.2014.8.08.0000, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data da Publicação no Diário: 01/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

53 – ADI – EXCLUSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO – LEI Nº 4.267/14 DE SERRA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.267/14 DO MUNICÍPIO DE SERRA – OBRIGAÇÃO, ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS, DE PARAR EM QUALQUER LUGAR QUE FOR SOLICITADO PELO PASSAGEIRO APÓS 21:00 HORAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO E. TJES REJEITADA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE TRANSPORTES COLETIVOS INTERMUNICIPAIS – DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO – EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE PREVISTA NA LEI PARA O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 – A competência para julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei municipal em face da Constituição Estadual é do Tribunal de Justiça do Estado (inteligência do art. 125, § 2º, da Constituição Federal).

2 – O sistema de competência legislativa previsto na Constituição Federal, em razão do princípio da simetria, é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, ainda que não seja repetido textualmente na Carta Política Estadual.

3 – Preliminar de incompetência do e. TJES para julgar a ação rejeitada (porque o parâmetro de controle buscado na petição inicial é o da lei municipal em face da Constituição Estadual).

4 – Ação ajuizada visando a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal (Lei Municipal nº 4.267/14 do Município de Serra) que determina que os "ônibus das empresas concessionárias de transportes coletivos, deverão parar em qualquer lugar do percurso normal, após as 21:00 hs sempre que o passageiro assim o solicitar, para embarque e desembarque" (art. 1º).

5 – Constitucionalidade da norma impugnada em relação ao transporte municipal, de interesse local e de competência legislativa do Município. Precedentes do e. STF em casos semelhantes.

6 – Inconstitucionalidade da lei impugnada em relação ao transporte coletivo intermunicipal, cuja competência legislativa é do Estado-membro. Precedentes do e. STF.

7 – Aplicação da técnica de interpretação da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

8 – Pedido julgado parcialmente procedente para declarar, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da Lei Municipal nº 4.267, do Município de Serra, publicada no Diário Oficial do Município em 10 de outubro de 2014, de forma a excluir de sua incidência as empresas concessionárias de transportes coletivos intermunicipais.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0022840-83.2015.8.08.0000, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/12/2015, Data da Publicação no Diário: 17/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

54 – ADI – LEGITIMIDADE – ASSOCIAÇÃO ESPIRITO-SANTENSE DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO ESPIRITO-SANTENSE DOS PERITOS EM CRIMINALÍSTICA - REPRESENTAÇÃO DE PARCELA DA INSTITUIÇÃO SOBRE A QUAL RECAI A NORMA IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

A Constituição Estadual elencou os legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, inserindo entre eles as entidades de classe de âmbito estadual, conforme expressamente disposto no artigo 112, inciso VI. Para que a entidade de classe seja considerada legítima para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade, torna-se necessário que ela possua a representatividade de toda a categoria profissional que está sendo atingida pela norma e não apenas fração dela. Precedentes do STF e deste Tribunal. Como a Associação Espirito-Santense dos Peritos em Criminalística representa apenas uma parcela da instituição sobre a qual recaiu a norma impugnada, não pode ser enquadrada na definição de entidade de classe legitimada ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0016308-93.2015.8.08.0000, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 19/10/2015, Data da Publicação no Diário: 21/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

55 – ADI – MULTAS DESPROPORCIONAIS E IRRAZOÁVEIS – CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO – LEI Nº 3.256/11 DE GUARAPARI/ES

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, I e II DA LEI Nº 3.256/11 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. MULTAS DESPROPORCIONAIS E IRRAZOÁVEIS. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário pode controlar a intensidade das punições aplicadas pelo Estado para evitar o efeito confiscatório e garantir a razoabilidade e a proporcionalidade. Jurisprudência do STF.

2. Ao menos com os limites de uma cognição sumária, as multas previstas nos valores de R\$ 60.611,30 (sessenta mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos) a R\$ 181.833,90 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos) não são razoáveis e proporcionais ao descumprimento, no curto prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de consertos de buracos e valas oriundos de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, bem como a ausência de sinalização adequada ou a falta de qualidade do serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DEFERIR a suspensão liminar do art. 4º, I e II da Lei nº 3.256/11 do Município de Guarapari.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DEFERIR A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0022849-45.2015.8.08.0000, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 10/12/2015, Data da Publicação no Diário: 17/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

56 – ADI – PROJETOS DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA – APROVAÇÃO DA CASA LEGISLATIVA – ART. 41, DA LEI Nº 973/90 DE SANTA TERESA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015 – NOVA REDAÇÃO DO ART. 41, DA LEI Nº 973/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA) – PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO – SUBMISSÃO DA SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL – PRÉVIA APROVAÇÃO DA

CASA LEGISLATIVA - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A MATÉRIA – JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO.

1 – A Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015, ao alterar a redação do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa (Lei nº 973/90), passou a condicionar a tramitação urgente de projetos de lei iniciados pelo Chefe do Executivo Municipal à aprovação do rito sumário pela Câmara Legislativa, realizando ingerência demasiada desta Corte no Poder Executivo do Município e mitigando as prerrogativas conferidas ao Prefeito. Além disso, acrescentou condicionante não existente na Carta da República e na Constituição do Estado do Espírito Santo, indo de encontro com os estatutos constitucionais superiores (art. 64, §1º, CRFB e art. 65, CEES), aos quais deve respeito, principalmente no que tange às regras básicas do processo legislativo, conforme o Princípio da Simetria, que rege o pacto federativo. 2 – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015, de 15 de maio de 2015, que deu nova redação ao art. 41, da Lei nº 973/90 (Lei Orgânica do Município de Santa Teresa), a fim de ratificar a liminar anteriormente concedida, restaurando em definitivo a redação anterior do dispositivo legal em comento, nos moldes do art. 10, §2º, da Lei nº 9.868/99.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150027702, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data da Publicação no Diário: 18/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

57 – ADI – REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES – CRIAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA – LEI Nº 8.778/2014 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.778/2014, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EM NÍVEL MAIS ELEVADO DO PLANO DE CARREIRA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE DESPESA. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO II E AO ARTIGO 154, INCISOS I E II. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. Artigos 2º e 3º da Lei nº 8.778, de 30 de dezembro de 2014, do Município de Vitória, que promoveu o reenquadramento dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Arrecadação e Serviços Municipais que sejam graduados ou venham a ser graduados em curso de nível superior, em nível mais elevado na estrutura de cargos e salários da municipalidade, gerando despesas não suportadas pelo orçamento local.

2. O reenquadramento operado na forma apresentada pela Lei nº 8.778/2014, ao dar ensejo a despesa sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, viola, efetiva e diretamente, o artigo 152, inciso II e o artigo 154, incisos I e II da Constituição Estadual.

3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.778, de 30 de dezembro de 2014, do Município de Vitória.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0016062-97.2015.8.08.0000, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data da Publicação no Diário: 18/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

58 – ADI – SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE – COLETA DE MEDICAMENTOS – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 8.454/2013 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. COLETA DE MEDICAMENTOS. PROJETO DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DETECTADO.



VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. AUMENTO INDEVIDO DE DESPESA. PROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

1) A promulgação de lei pela Câmara Municipal oriunda de projeto apresentado por vereador, impondo que as Unidades de Saúde destinem um espaço para posto de coleta de medicamentos e que o Executivo realize palestras para alertar sobre os riscos de se manter medicamentos vencidos, inutilizáveis e deteriorados nas residências, cujas despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, incorrendo em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Precedentes.

2) Ao extrapolar sua competência legiferante, a Câmara Municipal afronta o princípio da separação entre os Poderes, sedimentado no art. 17 da Constituição deste Estado.

3) A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário.

4) Pedido julgado procedente.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.454/2013, do Município de Vitória, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0021037-65.2015.8.08.0000, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data da Publicação no Diário: 18/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

59 – ADI – SERVIDOR PÚBLICO – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 3.470/2012 DE GUARAPARI/ES

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A regulamentação da jornada de trabalho de determinada categoria de servidores do Poder Executivo constitui, como se sabe, matéria afeta diretamente ao respectivo regime jurídico-administrativo, cuja disciplina é admitida por meio de lei de iniciativa atribuída, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2. A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito constitucional da independência dos poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e declarar inconstitucional a Lei municipal nº 3.470/2012, do Município de Guarapari, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, Direta de Inconstitucionalidade, 0007714-61.2013.8.08.0000, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

60 – ADI – ESTACIONAMENTO PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO ATÉ DOIS ANOS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – LEI Nº 8.580/2013 DE VITÓRIA/ES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.580/2013, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO ATÉ DOIS ANOS. DIPLOMA QUE CONFERIU NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE TRÂNSITO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE ORÇAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX TUNC.

I-Padece de inconstitucionalidade formal a Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo.

II-A partir do momento em que o Legislativo usurpou competência do Chefe do Executivo Municipal, também houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, o qual, na Carta Magna Estadual, encontra posituação no art. 17.

III-É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema de competência do Poder Executivo, acarreta aumento de despesa para este. Pedido julgado procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00043951720158080000, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/10/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

61 – ADI – ESTATUTO DOS SERVIDORES – VÍCIO DE INICIATIVA – LEI Nº 3.627/2013 DE GUARAPARI/ES

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.627/2013 – MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES – REGULAÇÃO DE MATÉRIA AFETA AO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – LEI PROVENIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – LIMINAR CONFIRMADA.

1 - A Lei nº 1.278/1991, cujo art. 97, §2º, foi modificado pela lei ora debatida, institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Guarapari que, pelo art. 58, II, da Lei Orgânica Municipal, apenas pode ser objeto de deliberação por leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

2 - Nessa perspectiva, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.627/2013, por vício de iniciativa, porque originária da Câmara Municipal de Guarapari, em insofismável usurpação de competência legislativa privativa do Prefeito, medida que encontra óbice no ordenamento jurídico Constitucional, por inobservância aos preceitos da Lei Orgânica do Município, bem como por violar o art. 17, caput, da Constituição Estadual, que afirma a interdependência (independência e harmonia) entre os Poderes.

3 - Pedido inicial julgado procedente, de maneira a reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 3.627/2013, que alterou o art. 97, §2º, da Lei nº 1.278/1991 (regime jurídico dos funcionários públicos do município de Guarapari/ES), confirmando a liminar ao seu tempo deferida e conferindo efeito ex nunc, nos termos do permissivo contido no art. 27, da Lei Federal nº 9868/99, em virtude da repercussão da decisão nos vencimentos de servidores licenciados do Município de Guarapari nos moldes da norma ora debelada, enquanto vigente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente a pretensão autoral, nos termos do voto da eminente Relatora.



CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0011866-84.2015.8.08.0000, Relator : Janete Vargas Simões, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data da Publicação no Diário: 12/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

62 – ARGUIÇÃO DE INCONST. – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – PARIDADE – LEI Nº 7.157/2007 DE VITÓRIA/ES

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO REJEITADA. MÉRITO. ART.6º DA LEI 7.157/2007 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE SEU PERCEBIMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO E DE NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DISSIMULADA SOB O FORMA DE GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE GRADUAÇÃO NA RESPECTIVA ÁREA CIENTÍFICA. PARIDADE CONSTITUCIONAL VIOLADA. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL MANIFESTA.

I – Rejeita-se a preliminar de não cabimento do incidente, uma vez que, mesmo do mero confronto literal, é claro o parâmetro de inconstitucionalidade material invocado, pois, como bem assentado pelo suscitante, diante da natureza essencialmente remuneratória das gratificações de que trata a Lei Municipal nº 7.157/2007 (do Município de Vitória), da vigência do seu art.6º, conclui-se que a sua não extensão aos inativos e pensionistas, consiste em eventual afronta ao arts. 5º, inciso. XXXVI e 40, §8º da Constituição Federal, que não poderia, a princípio, ser maculado por lei infraconstitucional.

II – MÉRITO. Manifesta a inconstitucionalidade material do art.6º da Lei 7.157/2007 do Município de Vitória, ao excluir da incidência dos inativos e pensionistas as gratificações por ela criadas nos arts.1º e 3º, uma vez que estas possuem nítida natureza jurídica de remuneração permanente e nada acrescentam as atribuições funcionais comuns a todas as categorias de profissionais elencadas na legislação municipal, detendo, por conseguinte, verdadeiro caráter geral, a ser paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não estando sob a dependência de aspectos individuais ou circunstâncias peculiares às atribuições funcionais dos servidores que a percebem na ativa, razão pela qual resta assentada a violação aos arts.5, inciso XXXVI e 40, §8º da Carta Magna.

III – Incidente procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art.6º da Lei 7.157/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI 7.157/2007 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 0002297-94.2009.8.08.0024 (024090022971), Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data da Publicação no Diário: 10/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

63 – CPI – DIREITOS FUNDAMENTAIS – AUTOINCRIMINAÇÃO – NÃO PREJUDICIALIDADE

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO - DIREITO DE ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO – NÃO PREJUDICIALIDADE - APLICABILIDADE EXTENSÍVEL A FUTURAS CONVOCAÇÕES – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, que envolvem depoimentos em Comissão Parlamentar de Inquéritos, encontra-se sedimentada no sentido de assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos contra a autoincriminação.

Retornar
ao
Sumário

2 - Todavia, esse direito não pode ser utilizado pelas pacientes com o intuito de dificultar as investigações de possíveis irregularidades na prestação de serviços públicos.

3 - Uma vez convocadas, as pacientes tem a obrigação de comparecer e colaborar com as investigações, podendo-se calar apenas para não se autoincriminarem.

4 - Considera-se, portanto, imputável às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação, ressalvando-se, porém, a obrigação de as depoentes prestarem as informações solicitadas, com relação a fatos que não impliquem autoincriminação.

5 - Ordem parcialmente concedida, a fim de que, na Comissão Parlamentar de Inquérito da “Máfia dos Guinchos” e “Pátio/Estacionamento/Depósito de Veículos Apreendidos”, seja assegurado às pacientes o direito de serem assistidas por advogado e de se comunicarem livremente com o mesmo, bem como seja excluída a possibilidade de serem as pacientes submetidas a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais, ressalvando-se, porém, a obrigação de as depoentes prestarem as informações solicitadas, com relação a fatos que não impliquem autoincriminação.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 0019128-85.2015.8.08.0000, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 22/07/2015, Data da Publicação no Diário: 05/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

64 – INCIDENTE DE INCONST. – ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16/2012 E PROVIMENTO CGJES 06/2012 – PROCEDIMENTO NAS EXECUÇÕES – VÍCIO FORMAL

CONSTITUCIONAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16/2012 E PROVIMENTO CGJES 06/2012 – VÍCIO FORMAL – VIOLAÇÃO AO ART. 22, INCISO I DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATÉRIA PROCESSUAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM EFEITOS EX TUNC.

1 - O Ato Normativo Conjunto nº 16/2012 e o Provimento nº 26/2012 não se tratam de mera complementação da normal processual vigente, mas de verdadeira alteração de regra que define o procedimento a ser adotado nas execuções, sejam elas extrajudiciais ou cumprimento de sentença, quando paralisada por mais de um ano em razão de inércia do credor ou por período superior a seis meses em face da não localização de bens passíveis de penhora.

2 - As normas em análise extrapolam os limites procedimentais, alcançando uma norma de natureza processual. Desta feita, no conflito entre elas, deve prevalecer a disposição constante do Código de Processo Civil, especialmente porque legislar acerca de normas processuais é competência privativa da União (CF, art. 22, I).

3 - Incidente de inconstitucionalidade acolhido com efeitos ex tunc.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DECLARAR INCONSTITUCIONAL o Ato Normativo Conjunto nº 16/2012 e o Provimento da CGJES nº 26/2012.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Arguição de Inconstitucionalidade, 0031079-14.2009.8.08.0024 (024090310798), Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data da Publicação no Diário: 10/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

65 – REPRESENTAÇÃO DE INCONST. – ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – INICIATIVA PRIVATIVA – LEI Nº 8.492/2013 DE VITÓRIA/ES

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.492/2013 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – APLICAÇÃO DO REGIME DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 9.868/99 – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO FORMAL SUBJETIVO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VÍCIO MATERIAL – AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. Tendo em vista a relevância e a complexidade da matéria deduzida na presente ação, será aplicado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, a fim de que, prestadas informações necessárias pelos órgãos responsáveis e colhidas as manifestações da Procuradoria-Geral de Justiça, pudesse o feito ser definitivamente apreciado pelo Tribunal Pleno deste e Tribunal de Justiça. Precedentes do STF.

2. As hipóteses previstas no texto da Constituição Federal de deflagração privativa do processo legislativo pelo Presidente da República, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. A Lei Municipal nº 8.492/2013 criou atribuição para a Secretaria Municipal de Administração, órgão atrelado ao Poder Executivo Municipal, ao instituir que a convocação de candidatos aprovados em processos seletivos de contratação temporária seria feita mediante publicação oficial e correspondência pessoal, obrigação esta que compromete o plano de gestão de administração do Chefe do Poder Executivo Local, confrontando diretamente o disposto no artigo 17 da Constituição Estadual.

Tal fato configurou usurpação de competência legislativa do Prefeito Municipal de Vitória, quem a detém para deflagrar o processo legislativo sobre a organização administrativa e pessoal das Secretarias do Município, bem como sobre as atribuições do ente da Administração Direta, nos termos do artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual. Precedentes deste Tribunal.

4. A norma em análise também está maculada por vício material, haja vista a incompatibilidade o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal nº 8.492/2013 não ter realizado estudo de impacto orçamentário-financeiro ou afins, e tampouco ter demonstrado a adequação da lei em exame à lei de diretrizes orçamentárias do município de Vitória, sendo que sequer mencionou como seriam custeados os serviços.

5. Conforme texto da Constituição Estadual, é vedada a criação de projetos não incluídos na lei orçamentária estadual, haja vista que é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.

6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.492/2013 do Município de Vitória, com efeitos ex tunc.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Á UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 00114208120158080000, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/10/2015) *(ver inteiro teor)* Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.



66 – SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – LAUDO MÉDICO PARTICULAR – PROVA INSUFICIENTE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. INSUFICIENTE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESERVAÇÃO NA FORMA DA LEI.

1. A controvérsia cinge-se especificamente ao dever de o Município fornecer medicamentos em favor de idoso, quando não há laudo médico emitido pelo SUS, mas apenas por particular.

2. O laudo médico particular é insuficiente para provar o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamentos pela Administração Pública.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. (TJES, Classe: Apelação, 0011534-25.2013.8.08.0021, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 16/10/2015)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

X X X X X

Retornar
ao
Sumário

CONSUMIDOR

67 – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – COMISSÃO DE CORRETAGEM – ABUSIVIDADE CONTRATUAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÕES CÍVEIS – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – COMISSÃO DE CORRETAGEM – ABUSIVIDADE CONTRATUAL – DEVOUÇÃO DEVIDA – TOLERÂNCIA IMOTIVADA – ABUSIVIDADE – MORA CARACTERIZADA – DANO MORAL – AUSÊNCIA – PENALIDADE CONTRATUAL – DESPROPORCIONALIDADE.

1. Configura prática abusiva a cobrança de qualquer quantia, a título de “comissão de corretagem”, relativamente a contratos de promessa de compra e venda de imóveis novos na hipótese do adquirente (consumidor) se dirigir diretamente ao “stand” de venda da própria incorporadora, ou construtora, e entabular o negócio jurídico sem intermediário.
2. Afigura-se nitidamente abusiva, por “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, nos termos do art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor, cláusula contratual que prevê hipótese de prorrogação imotivada do prazo para entrega de imóvel.
3. Não há dano moral se ausentes os pressupostos configuradores da responsabilidade civil.
4. A fixação de penalidade, na forma como pretendida pelos Autores, com vistas a uma suposta isonomia contratual, revela-se desproporcional no caso concreto.
5. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível em que são Apelantes/Apeladas ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTRAS, e Apelados/Apelantes TIAGO PERES COUTINHO E OUTRA, ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTRAS; conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por TIAGO PERES COUTINHO E OUTRA, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ROSSI RESIDENCIAL S/A E OUTRAS E, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE THIAGO PERES COUTINHO E OUTRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0016012-67.2013.8.08.0024, Relator : JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data da Publicação no Diário: 12/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

68 – CONTRATO BANCÁRIO – REVISÃO PELO JUDICIÁRIO – MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - MITIGAÇÃO – CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RECURSO PROVIDO.

- 1) Tratando-se de contratos bancários, típicos de adesão, os mesmos estão sujeitos à apreciação pelo Judiciário, sendo permitida a sua revisão visando estabelecer o equilíbrio contratual, expungindo do contrato as disposições que vão de encontro à lei, restando, portanto, mitigados os princípios da obrigatoriedade e do pacta sunt servanda.
- 2) “Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.” (STJ, AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). No caso dos autos, a taxa aplicada não destoa da taxa média de mercado. A taxa média é um referencial e não um limite.
- 3) “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4) In casu, firmado o contrato em agosto de 2012, a Resolução do CMN que estava em vigor era a nº 3.518/07, com a alteração em seu art. 1º realizada pela Resolução nº 3.693/2009, a qual previa a cobrança de Avaliação de Bem, portanto considerada legal.

5) Reconhecida a legalidade dos juros remuneratórios, da capitalização mensal de juros e da tarifa de cadastro, resta prejudicada a análise da repetição do indébito, pois não reconhecida a abusividade ou ilegalidade do contrato, nada há que ser compensado ou devolvido, seja na forma simples ou na forma em dobro.

6) Provida a apelação, inverte-se o ônus sucumbencial, condenando-se o apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Contudo, como a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 41), fica suspensa a sua exigibilidade, de acordo com a inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50.

7) Recurso de apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. **CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJES, Classe: Apelação, 0007374-54.2013.8.08.0021, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2015, Data da Publicação no Diário: 09/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

69 – RESPONSABILIDADE – INSCRIÇÃO INDEVIDA SERASA/SPC – DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - SERASA/SPC - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - ART. 14, §3º, INCISO II DO CDC - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - DANO MORAL - PRESUMIDO - QUANTUM - RAZOABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 STJ – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA – DANO MATERIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DANO MORAL – VALOR FIXADO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO

1 - Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), restou estabelecido, no art. 14, §3º, inciso II, que a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço somente será excluída quando ocorrer culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, a qual se caracteriza quando for decorrente do caso fortuito externo, ou seja, aquele advindo de fato que não guarda relação com a atividade do fornecedor, completamente estranha ao serviço prestado (inevitável e imprevisível).

2 - De acordo com o art. 17 do CDC, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

3- A inscrição irregular no Serasa, já gera, por si só, a ocorrência do dano moral.

4 - A fixação dos danos morais deve levar em consideração tanto o constrangimento causado à parte, quanto a necessidade de punir a outra, servindo como uma prevenção para futuras ações, e tendo como base as peculiaridades do caso em concreto.

5 - O enunciado nº 362 da súmula do STJ, prevê como seu termo inicial para a correção monetária a data do arbitramento

6) Tratando-se de responsabilidade contratual, deve incidir juros moratórios a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil).

7) Sucumbência recíproca.

8) Recurso principal conhecido e parcialmente provido.

9) Apelação adesiva conhecida e improvida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados.

ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso principal, nos termos do voto do Eminent Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE VESPER S/A E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE SILVANA GODDIO BASTOS CARDOSO. (TJES, Classe: Apelação, 0004324-89.2005.8.08.0024, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2015, Data da Publicação no Diário: 09/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

70 – CONTRATO DE TRANSPORTE – PERDA DA BAGAGEM – DANO MATERIAL – REPARAÇÃO INTEGRAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. PERDA DA BAGAGEM. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO TARIFADA. VALOR MÍNIMO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. TRANSPORTADOR QUE NÃO EXIGIU DECLARAÇÃO DO VALOR DA BAGAGEM. QUANTIDADE, GÊNERO E VALOR DOS BENS ARROLADOS PELO AUTOR. PROVA IDÔNEA. DANOS MORAIS. FATO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR COTIDIANO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1) As disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, as quais encampam o princípio da reparação integral do dano, devem se sobrepor aos limites tarifários preconizados em diplomas normativos que limitam o valor da indenização patrimonial em caso de extravio da bagagem. O coeficiente tarifário compreende a indenização mínima que o consumidor faz jus, devendo se primar, quando possível, pela reparação integral do prejuízo, à luz do art. 944 do Código Civil e do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2) Não é razoável exigir a juntada pelo passageiro das notas fiscais de todos os seus pertences, presumindo-se válida sua declaração sobre o conteúdo existente na bagagem quando proporcional à condição econômica do agente e compatível com as circunstâncias do caso concreto.

3) A lista apresentada pelo autor que relaciona os objetos que se encontravam na bagagem destruída não contém nenhum bem que possa causar estranheza, pois a quantidade, gênero e o valor indicados compactuam com o objetivo e a natureza da viagem, salvo no que diz respeito ao considerável montante em espécie, na medida em que se trata de objeto que, normalmente, é transportado junto a si.

4) O dano moral, no caso de extravio da bagagem, configura-se *in re ipsa*, sendo prescindível a demonstração de desconforto, aflição e transtornos pelo passageiro, na medida em que derivam do próprio fato. Indenização fixada em R\$3.000,00.

5) Recurso conhecido e provido em parte.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso

(TJES, Classe: Apelação, 0021757-72.2010.8.08.0011 (011100217576), Relator : ELIANA JUNQUEIRA MURNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2015, Data da Publicação no Diário: 06/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

71 – MENSALIDADE ESCOLAR – COBRANÇA – ABANDONO DO CURSO

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ABANDONO DO CURSO – MENSALIDADES DEVIDAS – PEDIDO DE RESCISÃO - INEXISTÊNCIA – correção e JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA MENSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) O abandono das aulas pelo aluno, por si só, não configura rescisão contratual, devendo o aluno, para exonerar-se do pagamento das mensalidades, comprovar que a rescisão se deu nos termos contratados, o que não se verifica in casu.

2) Por se tratar de uma dívida líquida e positiva, com termo para cumprimento, os juros de mora, assim como a correção monetária, incidem a partir do vencimento, com fundamento no art. 397, caput, do Código de Processo Civil.

3) Recurso de apelação conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados.

Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0019686-94.2010.8.08.0012 (012100196869), Relator :WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

72 – PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE MÉDICOS CREDENCIADOS – DEVER DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE MÉDICOS CREDENCIADOS AO PLANO - DEVER DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não havendo profissional credenciado, a teor das disposições da Lei 9.656/98, e não havendo serviço outro a oferecer tratamento equivalente, deve o apelante arcar com os custos do atendimento, garantindo ao apelado a assistência à saúde oferecida, eis que é este o principal objeto do contrato, sob pena de violação aos art. 1º, inc. I, e art. 17, da Lei 9.656/98, que preza pela prestação de assistência continuada a que se compromete o recorrente.

2- Em relação a suposta alegação da criação de cartel por parte dos médicos urologistas, que se descredenciaram em massa com o fim de impor valores de honorários de forma unilateral, tal fato é matéria estranha ao objeto do presente processo que tem como parte a BRADESCO SAÚDE S/A e o consumidor, devendo ser objeto de ação própria.

4- A recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, que já sofre com a própria doença. A limitação ao direito à saúde afronta a dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar em mero aborrecimento.

5- Os honorários advocatícios devem ser fixados tendo como diretrizes as alíneas previstas no art. 20, §3º do CPC

6- Recurso conhecido provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 00193995620148080024, Relator :WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2015, Data da Publicação no Diário: 07/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

73 – PLANO DE SAÚDE – DANO MORAL – RECUSA DE ATENDIMENTO PELO CONVÊNIO – NÃO DEMONSTRADA

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – UROLOGISTAS – REDE CREDENCIADA – PRELIMINARES REJEITADAS – RELAÇÃO DE CONSUMO – RECUSA DE ATENDIMENTO PELO CONVÊNIO – NÃO DEMONSTRADA – EXISTÊNCIA DE CLÍNICAS



ESPECIALIZADAS – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – APELO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA

1 – Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa quando juiz estiver convencido de que as provas coligidas nos autos estejam aptas e suficientes, pois “É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o Tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.”(STJ – AgRg no REsp: 1067586 SP 2008/0132008-5, Relator: MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2 – No que tange às condições da ação, sabemos que “O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, [...] devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.”(AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015.).

3 – In casu, uma vez que o recorrido necessitava da realização de cirurgia urológica, em caráter urgente, sobretudo firmes no assentimento da jurisprudência pátria, a qual nos prescreve ser desnecessário o esgotamento da via administrativa pra que se provoque a atividade jurisdicional, vislumbra-se acertada a escolha do apelado, posto que valeu-se da via judicial para obter a resolução mister, de modo que não havendo de falarmos em carência da ação por ausência de interesse de agir. Preliminar refutada.

4 – Mérito – A teor do disposto no verbete sumular nº 469, “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”, de modo que a responsabilidade nas relações de consumo deve ser apurada independente da existência de culpa, cabendo a aplicação do prescrito no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, sabendo que tal responsabilidade é objetiva, cabe ao consumidor comprovar e identificar o nexo causal entre o fato dito lesivo e o dano por ele provocado, encargo do qual o demandante-apelado não se desincumbiu.

5 – Ao que se vê, o recorrido não buscou a via administrativa para resolver a sua situação, tendo se reportado imediatamente ao Poder Judiciário, pautado em mera presunção de ausência de rede credenciada do plano de saúde recorrente, sobretudo consubstanciando suas alegações em notícias veiculadas em reportagens e nas afirmações prestadas por seu médico de referência, não tendo oportunizado a apreciação e possível autorização do procedimento médico a ele prescrito.

6 - Ora, em que pese a situação na qual o dito Plano de Saúde se apresentava àquela época, forçoso seria entendermos que a obrigação em garantir a cobertura de seu conveniado foi, em algum momento, obstada ou negligenciada, bem como entender ter havido recusa, negativa de atendimento ou qualquer falha no atendimento efetuado pelo plano de saúde, porque em momento algum o recorrido comprovou a negativa ou até mesmo a omissão daquele convênio em conferir-lhe o atendimento adequado, não demonstrando que o Apelante concorreu para qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever indenizatório.

7 – Ainda que neste caso se verificasse tal hipótese, sabemos que o Tribunal da Cidadania já pacificou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, por si só, não é ensejador de indenização a título de danos morais, ressalvados os casos em que restarem evidenciada a abusividade na conduta do recorrente, caso que aqui se não vê.

8 – Por fim, consoante entendimento promovido pela melhor doutrina “Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. [...] Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil / Sérgio Cavalieri Filho. - 7. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007.)

9 – Dano moral não configurado.

10 - Apelo conhecido e provido.



11 – Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, por igual votação, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUÍDAS. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0033962-89.2013.8.08.0024, Relator : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data da Publicação no Diário: 24/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

74 – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL

APELAÇÃO CÍVEL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA – ABUSIVIDADE - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA FORMULADO EM CONTRARRAZÕES – DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Na espécie, restou incontroverso nos autos que os valores das contribuições prestadas pelo recorrido à recorrente, durante quase 30 (trinta) anos, não sofreram qualquer reajuste em razão de mudança de faixa etária.

II – Diante de cláusula contratual de reajuste onde inexistente qualquer estipulação referente a aumento da contribuição mensal em decorrência da progressão de idade, esta deve ser aplicada, já que mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

III - Ainda que existisse cláusula de reajuste por faixa etária, destinada a reequilibrar a relação contratual, esta seria nula na hipótese, já que o reajuste acima de 300% (trezentos por cento) é flagrantemente abusivo e coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem, imputando-lhe o ônus de arcar, subitamente, com custos atinentes à ingerência dos recursos da Associação.

IV - O pedido de reforma da sentença, formulado em contrarrazões, não deve ser conhecido, vez que postulado por via processual inadequada.

V - Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0017813-57.2009.8.08.0024 (024090178138), Relator :WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2015, Data da Publicação no Diário: 27/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

75 – CONTRADITÓRIO – PROVA BASEADA APENAS EM RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OBSERVADO. PRETENSÃO PUNITIVA. PROVA BASEADA APENAS EM RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ELEMENTO PROBATÓRIO REALIZADO SEM O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Tendo em vista que a defesa deve ater-se aos fatos, e não à capitulação legal, não há que se falar em infringência ao princípio da congruência quando a sentença que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso daquele indicado na exordial.

2. A auditoria técnica que não é precedida do necessário contraditório, tratando-se apenas de levantamentos especializados realizados pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, não pode, isoladamente, servir de lastro para embasar o decreto condenatório, sob pena de se prestigiar o procedimento inquisitorial que é absolutamente avesso às garantias constitucionais.

3. Inviável acolher o pedido de condenação visado na ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando o Ministério Público não se desincumbe do ônus de comprovar a efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial.

4. Recursos parcialmente providos.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, a unanimidade conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial.

(TJES, Classe: Apelação, 0803595-69.2001.8.08.0024 (035010099741), Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 16/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

x x x x x

INFÂNCIA E JUVENTUDE

76 – ATO INFRACIONAL – AUSÊNCIA DE VAGA – TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DEFINITIVO

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33 LEI Nº 11.343/06 C/C ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. FALTA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA. CUMPRIMENTO EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O artigo 49, inciso II da “Lei do Sinase”, apesar da falta de vaga em unidade adequada, não confere ao paciente o direito à substituição da medida restritiva de liberdade para uma de meio aberto, tendo em vista a perpetração de ato infracional grave (ato infracional análogo ao crime definido no 33, da lei nº 11.343/06 c/c artigo 14 da lei nº 10.826/03).

2. No tocante à situação da execução da medida socioeducativa propriamente dita, constato que a autoridade judicial reiterou as determinações de transferência do paciente para uma unidade de internação definitiva, o mesmo ocorrendo no que se refere à elaboração do PIA.

3. Ordem concedida em parte, somente para determinar a transferência do socioeducando a estabelecimento adequado de internação definitiva, assim como determinar à UNIP I a confecção do Plano Individual de Atendimento do menor infrator, no prazo de 10 (dez) dias.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, “... por maioria de votos, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Fernando Zardini Antonio”.

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 0011159-19.2015.8.08.0000, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/07/2015, Data da Publicação no Diário: 05/11/2015)

Retornar
ao
Sumário

77 – SAÚDE – INTERNAÇÃO UTIN – TRATAMENTO PREFERENCIAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER CONSTITUCIONAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA NEONATAL - UTIN - DIREITO À SAÚDE - TUTELA DE BEM JURÍDICO RELEVANTE.

1. O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita a menor.

2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita a infante, cuja família não tem condições de custear, diante da responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente).

3. Deve-se considerar a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar, qual seja, a saúde. Assim sendo, cabe ao Poder Público adotar medidas que viabilizem o direito à saúde, sem qualquer restrição, sob pena de incorrer em grave omissão.

4. Reexame necessário conhecido para confirmar a sentença.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores que integram o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do ETJES, À UNANIMIDADE, CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Reexame Necessário, 0003459-52.2012.8.08.0014 (014120034591), Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data da Publicação no Diário: 19/10/2015)

PENAL

78 – EXPLORAÇÃO SEXUAL E RUFIANISMO – AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ENTRE AS CONDUTAS – BIS IN IDEM

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. EXPLORAÇÃO SEXUAL E RUFIANISMO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA ENTRE AS CONDUTAS. BIS IN IDEM. ABSOLVIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA E QUALIFICADORA. CONCURSO DE CRIMES. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. PATAMAR MÍNIMO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As razões invocadas pelo requerente adequam-se parcialmente à hipótese prevista no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal (sentença contrária a texto de lei ou à evidência dos autos), ante a verificação de inequívoco bis in idem operado pelo MM. Juízo de singela instância em relação às condutas constantes dos artigos 230 §1º e 228 §1º do Código Penal.

2. Consoante a jurisprudência, “Pratica o delito previsto no art. 230, § 1.º, do Código penal, o agente que aufere lucro de forma direta com a atividade sexual praticada por menores dentro de seu estabelecimento comercial” (Apelação Criminal 2007.026982-5(Acórdão)Relator: Roberto Lucas Pacheco Origem: Chapecó Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal Julgado em: 01/07/2008 Juiz Prolator: Paulo Marcos de Farias.

3. Logo, inexistente mácula nos atos praticados pelo magistrado de primeiro grau ao confirmar a autoria e materialidade em relação ao requerente, quanto ao delito previsto no art. 230 §1º do Código Penal, uma vez que este sabia “se”, “como” e “quando” os fatos iriam se verificar, possuindo o domínio funcional dos atos de rufianismo perpetrados (teoria do domínio final do fato).

4. No entanto, é inarredável que na hipótese, imputam-se simultaneamente as práticas consistentes em “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros” (CP, art. 230) e “facilitar a exploração sexual” (CP, art. 228), em face de ações do requerente que importaram apenas em um comportamento jurídico delitivo.

5. Isso porque, as condutas perpetradas correspondem inexoravelmente a desdobramento lógico do delito de rufianismo ativo, uma vez que os atos consistentes em recolher os valores apurados e efetuar o transporte das vítimas, densificam a contribuição do agente para consecução dos verbos típicos “tirar proveito” e “participar diretamente do lucro”, previstos na redação do art. 230 do Código Penal.

6. Por conseguinte, impõe-se a necessidade de sufragar uma das imputações, ante a constatação de que existem provas apenas em relação ao crime de rufianismo, impondo-se a absolvição em relação ao crime de favorecimento à prostituição. 7. Por fim, “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (enunciado sumular nº 231). 8. Revisão criminal parcialmente procedente. Unânime.

CONCLUSÃO: ACORDA AS EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido revisional, nos termos do voto do eminente Relator.

(TJES, Classe: Revisão Criminal, 0014731-80.2015.8.08.0000, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 14/12/2015, Data da Publicação no Diário: 18/12/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

79 – PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO – ARMA DESMUNICIADA – TIPICIDADE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO – ARMA DESMUNICIADA – TIPICIDADE – STF – RECURSO IMPROVIDO.

1 – O entendimento fixado pelos Tribunais Superiores é no sentido do reconhecimento da tipicidade da conduta quando o agente é detido portando arma de fogo desmuniada, uma vez que se trata de delito de perigo abstrato, não sendo necessário o resultado danoso para que se configure.

2 – A autoria e materialidade foram devidamente comprovadas por meio do Auto de Apreensão e Exame de Prestabilidade, contando ainda com o depoimento dos policiais que participaram da prisão em flagrante.



3 – Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 24140073214, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Data da Publicação no Diário: 04/12/2015)

[\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

80 – PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO – POLICIAL CIVIL – GUIA DE TRÂNSITO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO – POLICIAL CIVIL – ARMA NÃO REGISTRADA – SEM GUIA DE TRÂNSITO – RECURSO IMPROVIDO.

1 – A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 3º sustenta que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, sobretudo no caso concreto, quando se trata de um Policial Civil, não é crível a alegação de que desconhece o procedimento de apreensão de uma arma.

2 - Além de não acionar os policiais no momento em que localizou o objeto, o Apelante também deixou de proceder, imediatamente, à realização do registro da ocorrência e sequer providenciou a guia de trânsito junto à Polícia Federal, violando, assim, todos os procedimentos adotados quando se pretende, de fato, entregar uma arma de fogo, conforme o artigo 70 do Decreto nº 5.123/04.

3 – Comprovadas materialidade e autoria, contando inclusive com a confissão do Apelante, não deve prosperar o pleito absolutório. 4 – A dosimetria observa o disposto nos artigos 59 e seguintes do Código Penal, pelo que deve ser mantida. 5 – Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 24140058520, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Data da Publicação no Diário: 04/12/2015)

[\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

81 – ROUBO – ARMA DE BRINQUEDO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A utilização de arma de brinquedo caracteriza o crime de roubo, eis que suficiente para intimidar as vítimas, conforme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

2. Em se tratando de crime de roubo, não há que se falar em princípio da insignificância.

3. Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação, 12140092532, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Data da Publicação no Diário: 04/12/2015)

[\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

82 – TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. DILIGÊNCIA POLICIAL E ABUSO DE AUTORIADE. INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADO. MÉRITO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DIVISÃO DE TAREFAS. PACTO ASSOCIATIVO PRESENTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. DOSIMETRIA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO E REQUISITOS DA PRISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATIVO. GRAU DE ZELO E NÚMERO DE RÉUS. VALORES PROPORCIONAIS. ATUAÇÃO. TODAS FASES DO PROCESSO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Preliminar. "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". (CPP, art. 157, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) 1.1. No entanto, realizada ampla investigação policial com diversas diligências que determinaram o auferimento de variadas provas que estão a lastrear a persecução em análise, não há falar em ilicitude do acervo que dá enredo à condenação. 1.2. A atuação dos agentes estatais se deu em meio a patrulhamento ostensivo realizado em via pública, quando os recorrentes foram avistados, abordados e conduzidos aos locais nos quais haviam suspeitas da existência de entorpecentes (ma-

terialidade). 1.2. Diante de notícias do cometimento de ilícitos por parte dos recorrentes, é de obrigação e dever da funcional polícia apurar os fatos, ainda que diante de meros indícios da prática de delitos. 1.3. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. As provas carreadas aos autos evidenciam o cometimento dos ilícitos penais, sendo certo que, da forma como consta na sentença, é possível precisar que os apelantes possuíam a intenção de comercializar a droga apreendida.

3. Quadra registrar, que a “prova oral produzida pelos policiais no momento da prisão em flagrante, deve sim ser levada sopesada pelo julgador” porque os “testemunhos prestados pelos policiais que, diretamente, promoveram as diligências persecutórias têm o mesmo valor probante de qualquer outro depoimento testemunhal, salvo se demonstrado o motivo que teriam para atribuir crime falso ao acusado. Não se pode retirar a credibilidade que lhe dá o Estado sem que ao menos existam indícios ou provas em sentido contrário” (TJES-1ª CCRim., AP 24070634860, Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, j. 27/05/2009, DJ 26/06/2009).

4. Os elementos constantes dos autos apontam para verificação de atuação mediante divisão de tarefas entre os agentes, de forma que todos apelantes sabiam “se” e “como” os fatos iriam se verificar (teoria do domínio final do fato).

5. Não há falar em dúvida (in dubio pro reo), ou insuficiência probatória que justifique a absolvição, uma vez que os elementos contidos nos autos permitem a formação de convicção para um juízo seguro da autoria e materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas.

6. Constata-se que os apelantes se associaram, de forma estável e duradoura (“animus associativo”), com a intenção de praticar o delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e, efetivamente o praticaram consoante já fundamentado, o que restou demonstrado pelos depoimentos colacionada aos autos.

7. O silogismo envidado pelo Juízo a quo é correto, porque restou comprovado a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os réus, bem como a apuração de que um dos agentes ostentava posição de supremacia na organização.

8. Por outro lado, a) a natureza das substâncias apreendidas; b) o acondicionamento da droga; e c) as condições em que se desenvolveu a ação policial – uma vez que preexistiam denúncias da influência e atuação dos recorrentes para esta finalidade –; denotam inafastável conclusão de que as condutas dos recorrentes adequam-se também as descritas no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

9. O mesmo se diga a imputação concernente ao porte de arma de fogo. Isso porque, além da constatação nos autos acerca da apreensão da arma de fogo, o recorrente confessou o porte e a conduta se enquadra de forma autônomo no contexto fático apresentado.

10. Em face das circunstâncias judiciais valoradas, o Juiz de primeiro grau houve por bem fixar a sanção básica dos apenados nos patamares mínimos previstos em lei.

11. Necessidade da manutenção da custódia cautelar, uma vez que a autoria e materialidade estão evidenciados e há necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, mormente quando os recorrentes conhecem as penalidades que lhes foram impostas (periculum libertatis).

12. Como se não bastasse, “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (RHC 35025 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0276159-0 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/08/2013 Data da Publicação DJe 22/08/2013).

13. Os honorários fixados devem ser mantidos, uma vez que o MM. Juiz de primeiro grau motivou adequadamente: a) o grau de zelo do profissional; e b) o razoável tempo exigido para a prestação do serviço, especialmente pelo elevado número de réus que o causídico representou os interesses, fixando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada acusado.

14. Apelos dos réus desprovidos. Apelo do Estado do Espírito Santo desprovido. Unanimidade.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TA-

QUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento aos recursos. (TJES, Classe: Apelação, 0002594-16.2013.8.08.0007, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data da Publicação no Diário: 18/12/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

X X X X X


Retornar
ao
Sumário

PREVIDENCIÁRIO

83 – ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA DESCONTADA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE SAÚDE (ASS) - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 453/2008 (DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) - CARÁTER PRO LABORE FACIENDO – REPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – BOA-FÉ.

1. Ainda que considerada a natureza pro labore faciendo do Adicional de Atividade de Saúde (AAS), buscando alcançar uma solução para as discussões decorrentes dos descontos previdenciários que vinham sendo realizados há diversos anos, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 453/08, (do Estado do Espírito Santo), permitindo, expressamente, a incorporação de tal verba (Adicional de Atividade de Saúde - AAS) à remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, revelando-se impossível, contudo, a atribuição de efeitos retroativos a referido diploma legal para que regule situações anteriores à sua vigência.

2. Quanto ao Adicional de Insalubridade, que também possui caráter pro labore faciendo, a inexistência de lei que o tenha incorporado (o Adicional de Insalubridade) aos vencimentos dos servidores, enseja a impossibilidade de incorporação daquela rubrica à remuneração dos servidores públicos.

3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que descabe a chamada “reposição estatutária”, ou seja, a reposição ao erário da verba indevidamente paga a servidor público, se tal decorreu de interpretação equivocada da lei por parte da própria Administração Pública e quando evidenciada, por outro lado, a boa-fé do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, em que são partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM e VANILCE DOMINGOS MARQUES,

ACORDA a Colenda 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto por VANILCE DOMINGOS MARQUES; conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, julgando prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE IPAJM E POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VANILCE D. MARQUES, JULGANDO PREJUDICADO A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação/Reexame Necessário, 0025512-65.2010.8.08.0024 (024100255124), Relator : AN-NIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/07/2015, Data da Publicação no Diário: 09/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

84 – AUXÍLIO-ACIDENTE – CAPACIDADE LABORATIVA – PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL LEVE – ARTROSE

APELAÇÃO CÍVEL: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/91. ART. 86. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O ponto nodal do presente recurso encontra-se em verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente pretendido, previstos no art. 86, da Lei nº 8.213/91.

2. De simples leitura da referida norma, é possível inferir que, dentre outros, um dos requisitos exigidos para

- a concessão de auxílio-acidente é o comprometimento da capacidade laborativa, ainda que parcialmente.
3. Do exame dos autos, em especial da prova pericial neles produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nota-se que, conquanto o apelante seja portador de duas moléstias (perda auditiva neurossensorial bilateral leve e artrose), nenhuma delas tem o condão de gerar incapacidade laboral, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.
4. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos necessários inviável é a concessão do benefício que ora se pretende.
5. Recurso Conhecido e Improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0002699-73.2012.8.08.0024 (024120026992), Relator: Ewerton Schwab Pinto Júnior, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data da Publicação no Diário: 17/11/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

85 – AUXÍLIO-ACIDENTE – CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA - BENEFÍCIOS INDEVIDOS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) O auxílio-acidente é o benefício previdenciário de caráter indenizatório, concedido ao trabalhador/segurado que sofreu acidente de qualquer natureza (de trabalho ou não) e consolidou sequelas que reduziram sua capacidade para a atividade laboral. As provas dos autos não evidenciam a redução da capacidade laborativa do apelante.
- 2) Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado esteja incapacitado para desenvolver qualquer atividade de trabalho que lhe garanta a subsistência, circunstância esta que também não restou comprovada nos autos.
- 3) É cediço que a parte sucumbente, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, não está isenta do pagamento dos honorários sucumbenciais. Todavia, é cabível a suspensão de sua exigibilidade, de acordo com a inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50.
- 4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação Necessário, 0001683-53.2003.8.08.0007 (007030016831), Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2015, Data da Publicação no Diário: 09/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

PROCESSO CIVIL

86 – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS

REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CAUTELAR DE AÇÃO POPULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO APELO.

1. Dispõe o artigo 808, II, do Código de Processo Civil, in verbis, que cessa a eficácia da medida cautelar diante da extinção do processo principal, com ou sem resolução de mérito. No presente caso, o processo principal (nº 0007167-90.2010.8.08.0011) foi extinto, nos termos da sentença de fls. 486/488, dos autos em apenso, de modo que, assim, houve a perda superveniente do objeto da ação cautelar.

2. Prescreve o artigo 5º, LXXIII, da Magna Carta, que o autor da ação popular é isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceto de comprovada sua má-fé.

3. O fato de se tratar de ação preparatória de ação popular não afasta a isenção do ônus da sucumbência, isto porque, como consignou o Ministro Dias Toffoli, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 335428, “a disciplina constitucional que se aplica às ações populares deve ser a mesma para eventuais medidas cautelares preparatórias que se façam necessárias, dada a própria natureza instrumental e acessória de que tais medidas são dotadas, em face da ação principal”.

4. Recurso conhecido e provido. Remessa necessária conhecida para reformar a sentença nos termos do apelo.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento ao recurso e conhecer da remessa

(TJES, Classe: Apelação, 0000310-28.2010.8.08.0011 (011100003109), Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 16/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

Retornar
ao
Sumário

87 – AÇÃO RESCISÓRIA – VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE AUTORA EM SEU PLEITO RESCISÓRIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.

1) A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça considera que o valor da causa na ação rescisória, como regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, salvo se for possível aferir o proveito econômico com a procedência da demanda.

2) No presente caso, a ação originária da rescisória em apenso foi proposta em agosto de 1996 e teve como valor da causa R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual atualizado equivale a aproximadamente R\$ 4.732,89 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos). Assim, num primeiro prisma, o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estaria correto. Contudo, tal quantum não corresponde, nem de longe, ao proveito econômico almejado pela parte autora em seu pleito rescisório. Com efeito, a demanda visa a desconstituir o acórdão da E. Primeira Câmara Cível, que reformou integralmente a sentença proferida nos autos da ação ordinária de nº 024.960.107.654, a fim de que não sejam conhecidos os apelos julgados.

3) Noutros termos, busca a parte autora o reestabelecimento da sentença proferida naqueles autos, que lhe foi favorável. Naquele decisum, os ora impugnantes foram condenados a pagar à impugnada indenização arbitrada em R\$ 2.519.461,76 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos a partir de 01/04/2005.

4) Destarte, com eventual procedência da ação rescisória, o proveito econômico da parte autora será equivalente ao quantum indenizatório fixado na sentença acima mencionada, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios (10%). Portanto, diante da discrepância entre o valor atribuído à ação rescisória, R\$ 5.000,00, e o proveito econômico a ser auferido pela autora, deve o proveito econômico ser o valor da causa. 5) Impugnação acolhida.

(TJES, Classe: Impugnação ao Valor da Causa AR, 100150008975, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - Relator Substituto Designado: RODRIGO FERREIRA MIRANDA, Órgão julgador: SEGUNDO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 09/12/2015, Data da Publicação no Diário: 16/12/2015)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

88 – APELAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – POSTAGEM NOS CORREIOS – DATA DO PROTOCOLO JUDICIAL

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. POSTAGEM CORREIOS OU PROTOCOLO NO ÓRGÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO TJES. RECURSO INADMITIDO.

1. "A tempestividade do recurso de apelação, quando a postagem é feita pelos Correios, deve ser aferida pela data do efetivo protocolo no órgão judicial (e não pela postagem propriamente dita nos Correios)."

(TJES, Classe: Incidente de Uniformização de Jurisprudência Ap, 14090023202, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 31/07/2014, Data da Publicação no Diário: 12/08/2014)

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, inadmitir o recurso

(TJES, Classe: Apelação, 0022428-13.2012.8.08.0048, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 16/10/2015)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

89 – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROVA DA MORA – INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (DECRETO-LEI N.º 911/69). PROVA DA MORA. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 15, DA LEI N.º 9.492/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prova da mora é imprescindível para a consecução da busca e apreensão, podendo ser realizada por carta registrada com aviso do recebimento, de acordo com a nova redação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, por carta com aviso de recebimento, através de Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto do título, entregue no endereço do domicílio do devedor.

2. É incabível a intimação do protesto por edital, sem prova de que foram esgotadas todas as diligências para a localização do devedor, de acordo com o art. 15, caput, da Lei n.º 9.492/97.

3. Ação de Busca e Apreensão extinta sem resolução do mérito.

4. Recurso desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, por maioria de votos, negar provimento ao recurso

(TJES, Classe: Apelação, 0022756-79.2012.8.08.0035, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 16/10/2015)

(ver inteiro teor) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

90 – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Apesar de não haver prova nos autos que os embargantes ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTROS optaram remuneração por subsídio e a fim de evitar o recebimento indevido aos optantes pela mencionada espécie de remuneração, eis que a modificação do sistema remuneratório importa em renúncia ao modelo anterior, na forma de que trata o art. 12, § 3º, da LCE n. 442/2008, é de se limitar o pagamento da referida gratificação aos optantes pela remuneração por subsídio desde 19/07/1999 até o mês em que por ela optaram.
2. Há bis in idem na aplicação concomitante da Taxa SELIC com o IPCA, eis que aquele já engloba juros e correção monetária.
3. Ao reconhecer a repercussão geral sobre o regime de atualização monetária incidente sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública através do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, no julgamento do RE n. 870947/SE, o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.
4. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.
5. Ainda que o pedido do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos presentes aclaratórios, quanto aos índices aplicados tenha sido tão somente em razão do bis in idem da fixação da SELIC com o IPCA, determino a aplicação do entendimento do STF de que tanto a atualização monetária quanto os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por se tratar de matéria de ordem pública, sem que isso implique em reformatio in pejus.
6. Em razão do acolhimento parcial dos embargos de declaração interpostos pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com atribuição de efeitos infringentes, não há como inverter o ônus da sucumbência, tal como pleiteiam ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTROS, em seus aclaratórios, devendo o mesmo ser repartido entre as partes.
7. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 e distribuído o ônus da sucumbência no percentual de 70% para ANTONIO ALVES PEREIRA E OUTROS e 30% para o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, os quais deverão ser compensados. 8. Recursos parcialmente providos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, DAR PARCIAL provimento a AMBOS OS recursos, nos termos do voto do Relator. Vitória, 01 de dezembro de 2015 (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 24129010351, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data da Publicação no Diário: 04/12/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

91 – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – AÇÕES COM MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR – CONEXÃO – EXTENSÃO DA SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0001120-43.2015.8.08.0038 EXCIPIENTE: AGROCRED S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE NOVA VENÉCIA RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ART. 135 DO CPC – FORO ÍNTIMO – AÇÕES DE IMPROBIDADE COM MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR – DECLARAÇÃO EM APENAS UM DOS FEITOS – CONEXÃO – ART. 105 DO CPC – EXTENSÃO DA SUSPEIÇÃO – REUNIÃO DOS PROCESSOS – EXCEÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA.

1. O parágrafo único do art. 135 do CPC preconiza que o juiz pode se declarar suspeito por motivo de foro íntimo, tendo sido essa a postura do excepto em ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em decorrência de suposta ilegalidade na doação de imóvel público para particulares.



2. Todavia, em ação outra ação civil pública, cuja causa de pedir é idêntica, mas o pedido objetiva exclusivamente a anulação da doação, o mesmo magistrado ignorou sua anterior suspeição e decretou liminarmente a indisponibilidade do bem.

3. Apesar de – em regra – a declaração de suspeição proferida num processo não gerar automaticamente a suspeição em outro feito envolvendo as mesmas partes, no caso ora analisado tem-se uma flagrante conexão, eis que a causa de pedir de ambas as ações são as mesmas.

4. O art. 105 do CPC estabelece que “Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, sendo que, segundo direcionamento doutrinário, trata-se de norma cogente.

5. Dessarte, tem-se por recomendável a extensão da declaração de suspeição proferida no processo nº 038.10.004707-5 para o processo nº 038.10.004640-8, determinando-se, ainda, a reunião de ambos os feitos por serem conexos.

6. Exceção de suspeição conhecida e acolhida. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, para conhecer e acolher a exceção de suspeição, nos termos do voto do E. Relator. Vitória - ES, 1º de dezembro de 2015.

(TJES, Classe: Exceção de Suspeição, 38150011146, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data da Publicação no Diário: 10/12/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

92 – FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA – PROVA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA – IMPOSSIBILIDADE

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. PROVA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo suspeita de fraude, a fornecedora do serviço de energia elétrica possui o direito de realizar inspeção na unidade consumidora e, constatada a adulteração do medidor, lavrar o respectivo TOI e, conseqüentemente, cobrar as diferenças de valores relativos ao efetivo consumo, desde que obedecidas as regras impostas pela norma legal quanto aos procedimentos administrativos em geral, devendo ser assegurado ao suposto fraudador a mais ampla defesa possível e estrita observância do contraditório.

2. É assente na jurisprudência deste Tribunal a imprestabilidade da prova da adulteração do medidor de energia elétrica se produzida unilateralmente pela prestadora, pois o procedimento de retirada do equipamento deve ser realizado na presença do proprietário ou da pessoa responsável pela unidade consumidora e a constatação de tal irregularidade deve ser feita por perito oficial ou acreditado perante o órgão público competente.

3. Recurso conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Classe: Apelação, 0022543-48.2008.8.08.0024 (024080225436), Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data da Publicação no Diário: 19/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

93 – JUROS MORATÓRIOS – CÁLCULO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUROS DE MORA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO – SENTENÇA REFORMADA.

1 – O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o cálculo dos juros moratórios constituem matéria de ordem pública, podendo ser conhecidos de ofício, não se submetendo aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

2 – Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0000356-45.2014.8.08.0021, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2015, Data da Publicação no Diário: 09/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

94 – LEGITIMIDADE RECURSAL – PESSOA FÍSICA – EMPRESA INDIVIDUAL

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E TAMBÉM PARA RECORRER – LEGITIMIDADE DA PESSOA FÍSICA NA AÇÃO MOVIDA EM FACE DO BANCO BUSCANDO INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE QUESTIONADA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDA NA CONTA-CORRENTE DA SUA EMPRESA INDIVIDUAL – LEGITIMIDADE PARA RECORRER RELACIONADA À CONDIÇÃO DE PARTE SUCUMBENTE NO PROCESSO – ART. 499 CPC – ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO – NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 396, 397 E 398 DO CPC – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO QUE DEVE SER APRECIADA PELO JULGADOR DE ORIGEM E CUJO DESLINDE DETERMINARÁ O DESFECHO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal, de modo que o patrimônio e interesses de ambas se confundem. Assim, não há ilegitimidade da pessoa física para ajuizar em seu nome ação movida em face do banco buscando indenização em virtude de questionada movimentação financeira ocorrida na conta-corrente da sua empresa individual.

2 . A legitimidade para recorrer está relacionada à condição de parte sucumbente no processo. Art. 499 do CPC.

3. Reza o art. 396, do CPC, que compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A ressalva encontra-se no art. 397 do CPC, que admite, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos.

4. Hipótese em que a documentação juntada após a contestação, que levou o julgador de origem a entender comprovado o fato extintivo do direito da autora, ora apelante, sem sequer oportunizar-lhe o contraditório, não se configura como nova, tratando-se de extratos da conta-corrente onde ocorreu a movimentação bancária questionada, relativos aos meses de março a maio de 2013, período anterior à apresentação da contestação, que se deu em audiência realizada no dia 13 de agosto daquele mesmo ano.

5. Ainda que se admita a relativização do disposto nos arts. 396 e 397, concluindo-se pela possibilidade de juntada da referida documentação após a contestação, restaria configurada a ofensa ao princípio do contraditório e ao art. 398 do CPC, que preceitua: §Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cuida-se de matéria que deve ser enfrentada pelo julgador de origem, já que, dependendo do deslinde da questão, poderá surgir para as partes, mormente o réu, ora apelado, o interesse na produção de outras provas, as quais foram dispensadas em audiência de instrução, realizada logo após a juntada da aludida documentação, sem que fosse oportunizado o contraditório à autora, ora apelante.

7. Em que pese o apelado argumentar, em suas contrarrazões, que, na audiência de instrução e julgamento (na qual as partes abriram mão da produção de outras provas, além das já contidas nos autos), ambas as partes tiveram total e irrestrito acesso aos autos e aos documentos nele existentes, não há nenhum registro no processo nesse sentido (a autora, ora apelante, somente obteve vista dos autos após a sentença, folhas 158, não havendo nenhuma menção na ata de audiência sobre a documentação referida ou eventual acesso da parte contrária a ela – folhas 148).

8. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade de sentença nele suscitada. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. (TJES, Classe: Apelação, 35130075555, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data da Publicação no Diário: 02/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

95 – RECURSO – CLÁUSULA DE RENÚNCIA PRÉVIA – ERROR IN PROCEDENDO

EMENTA PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO RECURSO – POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA PRÉVIA – PRESSUPOSTO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AFASTADO - ERROR IN PROCEDENDO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO NÃO ANALISADO – HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDAS – SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 265, II e § 3º, CPC – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO

1 – Apesar da divergência doutrinária acerca do cabimento da renúncia prévia, há entendimento pacificado quanto à possibilidade de renúncia antecipada em caso de sentença homologatória de acordo.

2 – “A renúncia antecipada não obsta o recurso do renunciante para impugnar ato judicial eivado de error in procedendo, que não fora previsto na renúncia”. Afastado pressuposto negativo de admissibilidade do recurso.

3 – Comunicado o acordo entre as partes e requerida a suspensão do processo, cabe ao Juiz deferi-lo, com base no art. 265, II, do CPC, pelo prazo máximo previsto no § 3º do referido dispositivo.

4 – Nula é a sentença que extrapola os limites do acordo, homologando-o e extinguindo o processo, enquanto requerida apenas a suspensão do feito. 5 – Recurso provido

(TJES, Classe: Apelação, 24120248430, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 30/11/2015, Data da Publicação no Diário: 16/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

96 – SENTENÇA ULTRA PETITA – ANULAÇÃO EX OFFICIO – CAPÍTULO DA SENTENÇA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA DA PROMITENTE-VENDEDORA RECONHECIDA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL INDEVIDA.

1. - É nula a sentença que concede ao autor benefícios mais amplos do que aqueles pleiteados (*ultra petita*), mas “a decisão que julga além dos limites da lide não precisa ser anulada, devendo ser eliminada a parte que constitui o excesso” (ATJ, AgRg no REsp 1311367/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05-06-2014, DJe 24-06-2014). Por isso, anula-se *ex officio* o capítulo da sentença que

dispõe sobre a obrigação da ré de entregar ao autor documentos necessários para obtenção de empréstimo junto a agente financeiro, porque não deduzido pedido nesse sentido.

2. - É de ser reconhecida a mora da promitente-vendedora que descumpre prazo contratual para entrega de imóvel e não prova sua alegação de atraso pelo promitente-comprador de pagamentos de parcelas do preço.

3 - É possível o congelamento do saldo devedor quando há comprovação de que o atraso na entrega do imóvel deu-se por culpa da vendedora.

4. - Durante o período de congelamento do saldo devedor deve incidir correção monetária. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “considerando que, de um lado, o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que, ausente má-fé da construtora, há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC, que afere os custos dos insumos empregados em construções habitacionais, sendo certo que sua variação em geral supera a variação do custo de vida médio da população) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre 01 e 40 salários mínimos), salvo se o INCC for menor” (REsp 1454139/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03-06-2014, DJe 17-06-2014).

5. - Em regra, o atraso na entrega de imóvel objeto de promessa de compra e venda acarreta dano material ao promitente-comprador, tendo em vista a impossibilidade de fruição do bem.

6. - O congelamento do saldo devedor do preço deve ser limitado ao lapso temporal compreendido entre a data em que o imóvel deveria ter sido entregue e a data em que as chaves foram efetivamente entregues ao adquirente.

7. - A mera desinteligência entre as partes no curso da execução de contrato não configura dano moral.

8. - Improcede a pretensão do promitente-comprador de receber da promitente-vendedora multa pelo atraso na entrega do bem porque não há previsão contratual nesse sentido e, além disso, o recebimento de multa cumulada com o recebimento de indenização por perdas e danos (lucros cessantes) configuraria *bis in idem*.

9. - Recursos parcialmente providos. Distribuição dos encargos sucumbenciais em conformidade com o art. 21, *caput*, do CPC.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos.

(TJES, Classe: Apelação, 0040780-19.2012.8.08.0048, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/10/2015, Data da Publicação no Diário: 16/10/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

PROCESSO PENAL

97 – COMPETÊNCIA – RELAÇÃO FILHO E GENITORA – LEI MARIA DA PENHA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – LEI Nº 11.340/2006 – RELAÇÃO FILHO E GENITORA – APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA – OPRESSÃO DO GÊNERO DEMONSTRADA – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, por onde são julgados nas Varas ou Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, quando demonstrado a opressão do gênero feminino.

2. Os fatos narrados ensejam a aplicação da Lei nº 11.340/2006, posto que a suposta conduta praticada configura violência contra a mulher, existindo a relação de hipossuficiência e vulnerabilidade, tendo em vista ofensa praticada de filho contra mãe, ofendendo a mulher em seu gênero.

3. Conflito negado provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao conflito de competência, fixando a competência do juízo suscitante.

(TJES, Classe: Conflito de Jurisdição, 0012421-54.2015.8.08.0048, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data da Publicação no Diário: 18/12/2015)

98 – DEFENSORIA PÚBLICA – CONTAGEM DO PRAZO – ENTREGA DOS AUTOS

ACÓRDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO COM A ENTREGA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento que: “Ainda que presente o defensor público na audiência em que foi proferida a sentença, a intimação da Defensoria Pública para a interposição do recurso concretiza-se com a entrega dos autos com vista (...)”. (HC 269.213/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 03/02/2015).

2. O conjunto probatório carreado aos autos é suficientemente claro a atestar a veracidade dos fatos narrados pelo órgão ministerial. Enquanto a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da arma, bem como pelo laudo de exame de arma de fogo e material, a autoria resta evidente diante dos consistentes depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial.

3. Não há como se acolher, portanto, a tese de que as provas seriam insuficientes para a condenação. As circunstâncias da prisão em flagrante apontam que a arma encontrada no local, sem sombra de dúvidas, pertencia ao acusado.

4. O depoimento dos policiais é válido para o embasamento do juízo condenatório, mormente quando encontra congruência com os demais elementos colhidos durante a instrução. 5. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 30130066050, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Data da Publicação no Diário: 04/12/2015) ([ver inteiro teor](#))
Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.

99 – OITIVA DE TESTEMUNHA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. PRELIMINARES: 1) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE JULGADOR QUANDO VERIFICADO MOTIVO LEGÍTIMO, A EXEMPLO DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHA QUE NÃO FORA ARROLADA

NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DETALHAMENTO DO RELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RELATÓRIO SUCINTO, PORÉM, COMPLETO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO GENÉRICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Princípio do Juiz Natural não é de aplicação absoluta. A própria jurisprudência dos Tribunais Superiores considera que a existência de intercorrências no curso do andamento processual – a exemplo de aposentadorias, afastamentos, impedimentos e suspeições – são hábeis a autorizar a substituição do Magistrado. Preliminar rejeitada.

2. A defesa não arrolou o pai da vítima como testemunha quando da apresentação de defesa prévia. Nestes casos, a jurisprudência pátria orienta que “não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, porque ocorrida a preclusão consumativa” (STJ - HC: 222304 RS 2011/0251122-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2013). Preliminar rejeitada.

3. Na fundamentação da sentença, o Juiz não necessita expor todo o conjunto probatório existente nos autos, bastando indicar aqueles que considera suficiente para a exposição de seu convencimento. Outrossim, o relatório pode ser sucinto, indicando apenas os principais atos processuais. Preliminar rejeitada.

4. O conjunto probatório juntado aos autos, especialmente a palavra da vítima, deixam claro a ocorrência do crime de estupro de vulnerável. Não se pode olvidar que, in casu, as declarações da vítima são confirmadas pelos laudos psicológicos, os quais atestam a ocorrência de abuso sexual, bem como pelos depoimentos de seus familiares, os quais relataram uma mudança de comportamento da menor, a qual passou a se demonstrar mais agressiva, isolada e depressiva.

5. Embora o pleito absolutório careça de respaldo, é possível a redução da penalidade aplicada ao réu, haja vista a valoração genérica das circunstâncias judiciais.

6. Recurso a que se dá parcial provimento.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

(TJES, Classe: Apelação, 0002014-52.2011.8.08.0040, Relator : WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data da Publicação no Diário: 18/12/2015)

(Segredo de Justiça - acesso negado ao inteiro teor)

100 – PEDIDO DE ACAREAÇÃO – FACULDADE DO JUIZ – CERCEAMENTO DE DEFESA

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO. PROTETATÓRIO.FACULDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme artigo 400, § 1º do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias, portanto, ao postular a acareação, a defesa deve demonstrar a relevância das divergências apontadas, o que não fora realizado, posto que o requerente limitou-se a fazer menção a suposta existência das discordâncias, o que autoriza o indeferimento do pleito recursal pelo magistrado a quo.

2. Cumpre esclarecer que o fato de existirem depoimentos testemunhais divergentes não é circunstância determinante para que seja realizada uma acareação, uma vez que tal medida não tem cunho obrigatório. Nos termos do artigo 229 do Código de Processo Penal, a acareação é uma faculdade do Juiz, que poderá realizá-la dentro do contexto fático dos autos.

3. Ao indeferir o pedido de acareação, o julgador o fez de maneira idônea, fundamentada e justa, porquanto afastou qualquer possibilidade de existência das mencionadas divergências nos depoimentos das testemunhas.

4. Segurança denegada.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100150036240, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Data da Publicação no Diário: 04/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

101 – TRANCAMENTO DO PROCESSO – JUSTA CAUSA – QUITAÇÃO DO DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DO PROCESSO - REQUISITOS ESPECÍFICOS - QUITAÇÃO DO DÉBITO INERENTE À SUBTRAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA.

O trancamento do processo é medida extrema e excepcional que só se verifica quando evidenciada, de plano, (i) a atipicidade da conduta; (ii) a absoluta carência de indício de autoria; ou (iii) a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. O pagamento do débito recorrente da subtração de energia elétrica, antes do recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da isonomia e da subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes do STJ. Ordem concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0007276-56.2015.8.08.0035.

(TJES, Classe: Habeas Corpus, 0021983-37.2015.8.08.0000, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data da Publicação no Diário: 18/12/2015)

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

TRIBUTÁRIO

102 – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – DESPACHO ANTERIOR À LC 118/2005 – ART. 174, CTN

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – DESPACHO ANTERIOR À LC 118/2005 - DEMORA NA CITAÇÃO – CULPA DA FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – Conforme determina o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para a Fazenda Pública exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

2 – De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para as causas que foram despachadas ordenando a citação anteriormente à entrada em vigo da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN em sua antiga redação, interrompendo-se o prazo prescricional pela citação pessoal feita pelo devedor.

3 – Quando a demora na citação do executado ocorre por culpa do exequente, que não forneceu um endereço correto onde o executado pudesse ser encontrado, declara-se a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário.

4 – Os honorários advocatícios em face da Fazenda Pública devem ser fixados de forma equitativa pelo magistrado, levando-se em consideração as diretrizes do art. 20, §3º do CPC.

5 – Sentença parcialmente reformada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

(TJES, Classe: Apelação, 0005743-90.2004.8.08.0021 (021040057438), Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2015, Data da Publicação no Diário: 15/10/2015) [\(ver inteiro teor\)](#) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

103 – CREDITAMENTO DE ICMS – PRODUTO INTERMEDIÁRIO – ATIVIDADE FIM – PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – TRIBUTÁRIO – CREDITAMENTO DE ICMS – PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS QUE INTEGRAM O CURSO DE PRODUÇÃO DA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA – POSSIBILIDADE – VIGÊNCIA DA LC 87/1996 (LEI KANDIR) – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – PRECEDENTES DO E. STJ – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA – PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA.

1 – De acordo com a jurisprudência sedimentada no âmbito do e. STJ, em decorrência do princípio da não cumulatividade tributária, “[...]na vigência do Convênio ICMS 66/88, o produto intermediário para fins de creditamento exigia prova de que ele foi consumido imediata e integralmente no processo produtivo ou compusesse o produto novo. Precedentes: AgRg no Ag 929.077/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2008; REsp 850.362/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/03/2007. [...] A Lei Complementar 87/96, entretanto, ampliou as hipóteses de creditamento, condicionando o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de produtos intermediários apenas à comprovação de eles são utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial. Precedentes: REsp 1.090.156/SC, Rel. Ministra Eliana



Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; REsp 1.175.166/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/03/2010; REsp 889.414/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/05/2008. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 142.263/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

2 - No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 1281-1293 explicita que os materiais adquiridos pela recorrida se destinam à limpeza, higiene e conservação de maquinário e ambiente de produção (1288-1290), tendo o expert asseverado clarividente que eles “[...]tem a função de compor o processo produtivo, atendendo inclusive a ISSO e as normas de higiene e segurança do trabalho, manutenção de máquinas, equipamentos industriais, infraestrutura administrativa e apoio operacional” (fls. 1291), concluindo que “[...]são indispensáveis a boa qualidade do produto final[...]” (fls. 1292)

3 - Apesar dos materiais adquiridos pela apelada efetivamente não integrarem fisicamente os produtos finais por ela industrializados, resta evidente que eles são consumidos no curso do processo de industrialização. Ou seja, são mercadorias destinadas à cadeia produtiva da empresa e não ao uso ou consumo do estabelecimento, o que autoriza o creditamento debatido nos autos, bem como afasta a incidência da limitação temporal imposta pelo art. 33, I, da LC 87/96, segundo o qual, “[...]somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.”

5 – Apelação Cível conhecida, mas não provida. Prejudicada a Remessa Necessária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação cível, bem como julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto da eminente Relatora. CONCLUSÃO: ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. (TJES, Classe: Apelação, 0014062-34.2006.8.08.0035 (035060140627), Relator : Janete Vargas Simões, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data da Publicação no Diário: 17/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla “Ctrl” ao clicar no link.



104 – ICMS – CONVÊNIO Nº 38/2013 – INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO REMISSÃO OU ANISTIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – REVOGAÇÃO DO AJUSTE SINIEF Nº 19/2012 – PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO REMISSÃO OU ANISTIA NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 38/2013 – SUBSISTE O INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - As exigências trazidas pelo Ajuste Sinief nº 19/12, ratificado por meio do Convênio ICMS nº 123/2012 e regulamentado por meio do Decreto nº 3.145-R/2012, foram revogadas pelo Ajuste Sinief nº 09/2013 e Convênio ICMS nº 38/2013. Contudo, a referida revogação não acarreta a perda superveniente do interesse de agir da empresa apelante.

2 - Isto porque, em que pese a revogação do Ajuste Sinief nº 19/2013, as obrigações acessórias e penalidades impostas produziram efeitos no seu período de vigência, entre 01.01.2013 e 1.08.2013, possibilitando eventual autuação e aplicação de multas aos contribuintes pelo seu descumprimento.

3 - O Convênio ICMS nº 38/2013, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em sua Cláusula Décima Segunda dispôs que Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reter os créditos tributários constituídos ou não em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF nº 19, de 07 de novembro de 2012.

4 - Embora o Estado do Espírito Santo tenha ratificado o Convênio ICMS nº 38/2013, por meio Decreto nº 3.324-R/2013, que autorizou a remissão dos referidos créditos tributários, não foi editada até a presente data a respectiva lei para a concessão da remissão (Art. 172, CTN) ou anistia (Art. 180, CTN) de eventuais

infrações decorrentes da inobservância das obrigações impostas pelo Ajuste Sinief nº 19/2012.

5 - Destarte, considerando que as normas constantes do Ajuste Sinief nº 19/12 impõem a publicização das informações relativas aos custos de importação na nota fiscal emitida na operação interestadual, o que, inequivocamente, expõe dados comerciais sigilosos da empresa importadora, aos quais o Fisco já tem acesso quando da importação, cuja divulgação lhe é proibida (art. 198 do Código Tributário Nacional), afetando, diretamente, os princípios constitucionais da livre concorrência, da livre iniciativa e da liberdade econômica (arts. 170, caput, IV e parágrafo único, da Carta Magna de 1988), subsiste o interesse da impetrante, ora apelante, com o fito de se resguardar quanto a possíveis autuações fiscais pelo descumprimento das aludidas obrigações acessórias.

6 - Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, a fim de conceder a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante, ora apelante, o cumprimento das obrigações acessórias inscritas nas cláusulas quinta, sétima e décima do Ajuste SINIEF nº 19/12 do CONFAZ.

7 - Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e provê-lo, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória - ES, 1º de dezembro de 2015.

(TJES, Classe: Apelação, 12130059962, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data da Publicação no Diário: 10/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

105 – ICMS – IMPORTAÇÃO – REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA E REPETRO

ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – IMPORTAÇÕES REALIZADAS SOB OS REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA E REPETRO – INCIDÊNCIA DE ICMS – NATUREZA E DESTINAÇÃO DOS BENS – INSUMOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA DE EMBARCAÇÃO EMPREGADA NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO – CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CONSUMO – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONFIGURADA – EXIBILIDADE DA EXAÇÃO – APLICAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 13007 – INVIABILIDADE – ATO JÁ REVOGADO – INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA ORDINÁRIA – OPÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ENTE ESTADUAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a dicção constitucional, a instituição do ICMS deve corresponder à hipótese de incidência consubstanciada em operações que envolvam circulação de mercadorias, nos termos do artigo 155, inciso II, primeira parte, da CR88.

2. A controvérsia quanto à incidência do ICMS diz respeito à importação dos insumos empregados em embarcação utilizada na indústria do petróleo, que em decorrência de sua própria operação, por óbvio, exige peças sobressalentes. 3. A sistemática de importação que desautoriza a incidência do ICMS em virtude da ausência de transferência de titularidade do bem pressupõe, além de sua determinabilidade, um certo grau de durabilidade, suficiente para ultrapassar o período de utilização em território nacional em condições de ser devolvido ao seu proprietário estrangeiro.

4. Em se cuidando de equipamento (embarcação) que, devido a sua própria atividade produtiva, demanda manutenção constante por meio de substituição de peças e outros acessórios cujas importações se fazem necessárias em virtude de sua durabilidade inferior ao bem principal, sobre tais insumos, em princípio, deve incidir a exação em voga.

5. A adoção de entendimento em sentido diverso chancelaria clara violação à livre concorrência, com prejuízo a eventuais fornecedores nacionais, ao passo que seria mais vantajoso a compra da mercadoria no mercado externo pelo titular do bem principal e posterior importação sem incidência de ICMS, o que se mostraria inviável em uma operação interna.

6. A circunstância das importações sob exame terem sido realizadas sob os regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e REPETRO, não se afigura suficiente ao afastamento da exibilidade do

ICMS no caso concreto, cujo exame, exige, conforme consignado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a perquirição acerca da própria natureza e destinação dos bens importados.

7. Expirado o prazo indicado no mencionado Regulamento, embora tenha sido relatada pela empresa agravante uma relevante majoração da alíquota do tributo, ou seja, de três (3) para dezessete por cento (17%), de início, considero que tal ato se trata de uma opção relativa a política administrativa do ente estatal, sobre as quais, em regra, não cabe intervenção do Poder Judiciário. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24159008341, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data da Publicação no Diário: 10/12/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

106 – SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 – O e. TJES possui o entendimento – em sintonia com entendimento sumulado do e. STF – de que não pode o Estado se utilizar de meios coercitivos, como a suspensão da inscrição estadual, para cobrança de obrigação tributária acessória – na espécie, falta de atualização dos dados cadastrais. Precedentes do e. TJES.

2 – Sentença mantida.

3 – Recurso conhecido e desprovido. Remessa necessária prejudicada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA.

(TJES, Classe: Apelação / Reexame Necessário, 0037045-79.2014.8.08.0024, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2015, Data da Publicação no Diário: 01/12/2015)

x x x x x

Retornar
ao
Sumário

UNIFORMIZAÇÃO

107 – RATIFICAÇÃO DE RECURSO – APELAÇÃO – PENDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RATIFICAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DESNECESSIDADE – QUESTÃO AFETA EVENTUALMENTE AO INTERESSE RECURSAL – INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Com a publicação da sentença, o ato processual se encontra perfeito e acabado, podendo ser impugnado pela via recursal prevista no Código de Processo Civil, qual seja, a apelação cível.
2. Eventual alteração do pronunciamento apelado após o julgamento dos aclaratórios é matéria atinente à possível ausência superveniente de interesse do recorrente, não tocando qualquer aspecto relativo ao cabimento ou à tempestividade.
3. Entendimento que vem se consolidando nas jurisprudências mais recentes do e. Supremo Tribunal Federal e que recentemente foi acolhido pela Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, implicando na revisão da aplicabilidade de seu verbete de n. 418, nos autos do Recurso Especial n. 1129215, relatoriado pelo e. Min. Luis Felipe Salomão e ainda pendente de publicação.
4. Incidente acolhido no sentido de ser desnecessária a ratificação do recurso de apelação cível, interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos em face do mesmo decisum, sendo que eventual alteração deste, em razão do provimento dos aclaratórios, é questão que se submete à análise do interesse recursal, ficando alterado o anterior pronunciamento do Tribunal Pleno, manifestado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 011090010833, publicado no Diário de Justiça de 26/03/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o e. Tribunal Pleno, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, ACOLHER este incidente de uniformização de jurisprudência nos termos do voto do relator. CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE, ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA, PARA FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIA A RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

(TJES, Classe: Incidente de Uniformização de Jurisprudência, 0001058-17.2011.8.08.0014(014110010585), Relator :CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 29/10/2015, Data da Publicação no Diário: 05/11/2015) ([ver inteiro teor](#)) Para abrir o documento em outra janela, pressione a tecla "Ctrl" ao clicar no link.

x x x x x

Retornar
ao
Sumário



Expediente

Supervisão geral:

Des. Fabio Clem de Oliveira

Dra. Marianne Júdice de Mattos

Coordenação:

Renata Mendonça Cony Dantas

Thiago Oliveira Costa

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Raiana Biancardi Laeber Benichio

Programação Visual/Mídia eletrônica:

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Tribunal de Justiça
do Espírito Santo